



**EDIÇÃO ESPECIAL
JULGADOS DO 1º SEMESTRE 2023**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

3ª RELATORIA

Juíza FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 23/03/23

**PROCESSO: 1012573-56.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MANUEL DO SOCORRO SOUSA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA - VOTO

SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. REQUISITOS DA LEI Nº 10.779/2003. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de pagamento do seguro-defeso do defeso 2018/2019.
2. Para a concessão do benefício de seguro desemprego aos pescadores artesanais na época de defeso são exigidos os seguintes requisitos: exercício habitual da atividade, como meio de vida, no período mínimo de 12 meses ou entre os períodos de defeso; inexistência de outra fonte de renda; registro no Ministério da Pesca com antecedência mínima de 01 (um) ano; pagamento de contribuição previdenciária; dentre outros requisitos formais.
3. Cabe destacar, que o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal – REAP é o documento idôneo para esclarecer e comprovar a forma de atuação na atividade de pesca, bem como o resultado das operações pesqueiras.
4. Em se tratando de requerimentos de seguro-defeso efetivados a contar de 23 de julho de 2018, o requerente que não possua Registro Geral de Pesca – RGP poderá apresentar o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para

Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP e ao próprio REAP, conforme delineado no acordo judicial entabulado na Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Na hipótese, constata-se que o requerente não apresentou o REAP e nem o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, de modo que não é possível aferir se **no período de carência a parte autora exercia a atividade profissional de pescador – exigência para gerar o seguro-desemprego no período de defeso**, pois diante da ausência de tais documentos não há como avaliar se o recolhimento de contribuição previdenciária efetuado pelo autor corresponde a real a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

4. Com efeito, à míngua de comprovação do atendimento integral dos requisitos do art. 2º da Lei 10.779/03, ônus que é da parte recorrente, a teor do art. 373, I, do NCPC, o caso é de confirmação da sentença de rejeição, ainda que por fundamentos diversos.

7. Tenho por prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, declarando que o presente julgado encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violação. Ressalto, ainda, que o juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, notadamente porque, no caso, o julgado encontra-se devidamente fundamentado.

8. Recurso desprovido, com imposição em desfavor do recorrente vencido de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, ficando sobrestada execução das verbas em face do deferimento da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, na conformidade do voto da Relatora.

Datado e assinado eletronicamente
Carina Cátia Bastos de Senna
Juíza Federal Relatora

PROCESSO JULGADO NA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL PERÍODO DE 14 A 20/06/2023

PROCESSO Nº 1031406-25.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO
POLO ATIVO: CLEBERSON TRINDADE BARBOSA
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

VOTO RELATORA

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. BIÊNIO 2015/2016. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DO SEGURO DEFESO PELAS ADI 5447 E ADPF 389. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO RECURSO INOMINADO DA AUTORA

1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que rejeitou o seu pedido de pagamento de parcelas remanescentes do seguro-defeso no biênio 2015/2016.

2. Tratando-se de pedido de seguro-defeso 2015/2016, deve ser analisada primeiramente a ocorrência de eventual prescrição. O marco prescricional inicial deve ser fixado na data de emissão das parcelas pelo INSS, haja vista que apenas a partir desse momento poderia ter havido o levantamento dos valores requeridos pelo demandante. Portanto, levando em consideração que as parcelas do seguro-defeso 2016 foram emitidas em 04/08/2016, transcorreu o quinquídio legal, visto que a presente demanda foi proposta em 22/08/2022, devendo ser pronunciada de ofício a prescrição da pretensão deduzida em juízo.

3. Veja que a pretensão da parte autora surgiu com o não pagamento das parcelas remanescentes do seguro defeso do período 2015/2016, observando-se que na data da emissão das parcelas não havia mais a suspensão da Portaria

Interministerial nº. 192 de 2015. Logo, não há falar em causas de suspensão da contagem do prazo prescricional da pretensão da parte autora quanto ao seguro defeso de 2015/2016, observando-se, ainda, que tal entendimento jurisprudencial não encontra parâmetro legal na hipótese do art. 199 do CC/2002, que estabelece a não ocorrência da prescrição pendente condição suspensiva

4. A propositura de Ação de Inconstitucionalidade, independentemente de sua espécie, seja ADI seja ADPF, não tem o condão de interromper tampouco suspender a contagem do prazo prescricional das demandas individuais referentes ao tema em discussão, não sendo, a priori, condição suspensiva prevista no art. 199, I, do CC/2002, observando-se ainda que os efeitos da decisão da ADI e da ADPF estão previstos no art. 27 da Lei nº. 9.868/1999 e art. 11 da Lei nº. 9.882/1999. Desta feita, para que tais ações se enquadrem na condição suspensiva de prescrição, far-se-á necessário uma decisão do STF que expressamente assim determine, o que não ocorreu em nenhum dos julgamentos da ADI 5447 tampouco da ADPF 389.

5. No caso da ADI 5447, em 07/01/2016 no momento de deferimento da tutela antecipada, nada foi dito pelo relator Ministro Roberto Barroso em relação à suspensão do prazo prescricional, tendo apenas sido determinada a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº. 293/2015, que em seguida na data de 11/03/2016 foi revogada pelo mesmo ministro sem novamente se referir à suspensão da prescrição, respectivamente in verbis:

“Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 293, de 10 de dezembro de 2015. Comunique-se com urgência ao Congresso Nacional. Publique-se”.

“[...] revogo a cautelar anteriormente deferida, para o fim de restabelecer os efeitos do Decreto-Legislativo nº 293/2015. Em consequência, voltam a vigorar, de imediato e com efeitos ex nunc, todos os períodos de defeso suspensos pela Portaria Interministerial nº 192/2015, estando, por conseguinte, imediatamente vedada a pesca, tal como disposto nos atos normativos indicados na portaria. Ficam, ainda, sustados ou vedados eventual(is) ato(s) de prorrogação da portaria interministerial.”

6. Na análise do mérito, os ministros do STF julgaram improcedente a ADI e não modularam seus efeitos por falta de quorum, tendo o decisum transitado livremente em julgado em 18/08/2020, sem, mais uma vez, fazer qualquer referência à suspensão do prazo prescricional da pretensão de seguro defeso do período 2015/2016.

7. No caso da ADPF nº. 389, de relatoria também do Ministro Barroso, a tutela antecipada foi indeferida e, apesar de no mérito o STF tê-la julgado procedente, os efeitos da decisão foram modulados apenas para preservar os atos praticados entre 7/1/2016 e 11/3/2016, período em que o defeso esteve suspenso com respaldo em cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente revogada (art. 27 da Lei 9.868/1999), sem referir-se expressamente à prescrição das demandas individuais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE DEFESO DA PESCA POR ATO DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AMEAÇA À FAUNA BRASILEIRA, À SEGURANÇA ALIMENTAR E À PESCA ARTESANAL. 1. Ação que tem por objeto a Portaria Interministerial nº 192, de 05 de outubro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, que suspendeu, por 120 dias, com possibilidade de prorrogação, os períodos de defeso estabelecidos em dez atos normativos. 2. Ausência de estudos técnicos que comprovem a desnecessidade do defeso nas hipóteses em que foi suspenso pela Portaria. Não apresentação de indícios mínimos da alegada ocorrência de fraude, em proporção que justifique a interrupção do pagamento de seguro-defeso. 3. Inobservância do princípio ambiental da precaução. Risco ao meio ambiente equilibrado, à fauna brasileira, à segurança alimentar da população e à preservação de grupos vulneráveis, que se dedicam à Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Nesse sentido: ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 835.559, Rel. Min. Luiz Fux; RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 781.547, Rel. Min. Luiz Fux. 4. Modulação de efeitos da decisão para preservar os atos praticados entre 7/1/2016 e 11/3/2016, período em que o defeso esteve suspenso com respaldo em cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente revogada (art. 27 da Lei 9.868/1999). 5. Ação julgada procedente.

8. Ressalte-se que, conforme já decidido pela nossa jurisprudência pátria, a existência de ADI não inibe, por si só, o ajuizamento e nem impõem a suspensão de demandas individuais com base no preceito normativo questionado:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE ADI SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. 1. A existência de ADI não inibe, por si só, o ajuizamento e nem impõe a suspensão de demandas individuais com base no preceito normativo questionado. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ. 3. Inviável a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes: REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 907.248/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

9. Logo, ainda que se considerasse a suspensão do prazo prescricional, tal suspensão ocorreu somente entre a data da publicação da portaria interministerial nº. 192 de 05/10/2015 e a data da decisão que revogou a decisão cautelar na ADI acima citada, ou seja, 11/03/2016, data a partir da qual começaria a contar a prescrição, o que, mesmo assim, seria suficiente para a pretensão ser fulminada pela prescrição.

10. Prescrição pronunciada de ofício. Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). Recurso inominado da parte autora prejudicado.

11. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

12. Sem honorários e custas, em razão de ser o recorrente vencedor.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal **PRONUNCIAR DE OFÍCIO a prescrição da pretensão autoral**, na conformidade do voto da relatora

Datado e assinado eletronicamente
CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA
Juíza Federal Relatora

SEGUNDA TURMA RECURSAL

3ª RELATORIA

JUIZ FEDERAL LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO PROFERIDA EM 21/06/2023

PROCESSO: 1000159-12.2023.4.01.9390

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: KORTECERTO CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KORTECERTO CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pelo Juiz da 12ª Vara do Juizado Especial Cível Belém/PA, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Aduz que as razões invocadas pelo juízo de piso desprezam inúmeras provas documentais carreadas aos autos, não somente sobre a probabilidade do direito pleiteado, mas principalmente sobre o impacto financeiro mensal que a demora e/ou indeferimento da medida prejudica as atividades da Agravante.

Ao final, pugna pela sua reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL, pois considera que existem nos autos elementos suficientes para o deferimento de tal pedido.

É o relatório. **Decido.**

1. PRELIMINAR DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Inicialmente, **conheço** do presente agravo de instrumento por entender que, o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 admite a utilização deste recurso processual para deferir medidas cautelares no curso do processo, a fim de evitar dano de difícil reparação, especialmente face às decisões denegatórias ou concessivas de tutelas.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Turmas Recursais Federais do Distrito Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. ART. 1024, §3º, DO CPC/15. JUIZADOS ESPECIAIS. RECORRIBILIDADE LIMITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITIVO. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO DF. ECONOMIA E CELERIDADES PROCESSUAIS. AUTORIDADE E PRESTÍGIO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do Agravo de Instrumento interpostos em face de decisão que limitou o litisconsórcio ativo (processo

originário n. 0036774-19.2018.4.01.3400). 2. O embargante alega que a decisão foi omissa em relação à análise da reconhecida mitigação de cabimento em outras decisões incidentais, desde que comprovada à imprescindibilidade para o correto andamento do feito. Ressalta que doutrina e jurisprudência, especialmente em São Paulo, têm admitido o Agravo no âmbito do Juizado especial diante de decisões que causem lesão grave e de difícil reparação a parte. Afirma que a vedação destoia dos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Sustenta, também, que a limitação do litisconsórcio é desnecessária e causa prejuízo aos autores, que terão que aguardar todo o curso do processo para recorrer, e, reconhecida a legitimidade em segunda instância, deverão retornar à marcha processual inicial, acarretando demora desarrazoada na solução da lide. Aduz, ainda, que os requisitos legais pra o litisconsórcio estão presentes no caso, e atendem a celeridade, a economicidade e a segurança jurídica, de modo que não se pode conformar com unirrrecorribilidade de forma simples e para todos os casos, com vista a melhor prestação jurisdicional. Por fim, ressalta que o reconhecimento de que a decisão desse gênero é de cunho interlocutório provém do próprio CPC ao admitir o cabimento de agravo de instrumento sobre a exclusão do litisconsorte, conforme já mencionado artigo 1.015, inciso VII do CPC, bem como o disposto no artigo 203, §2º do CPC, que determina que toda decisão não enquadrada no §1º do referido artigo é uma decisão interlocutória. 3. A Agravada foi regularmente intimada da decisão monocrática e para apresentar resposta aos embargos de declaração. 4. RECEBER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. NÍTIDO CARATER INFRINGENTE. Os embargos de declaração têm nítido caráter infringente, por isso conheço deles como agravo interno. Deixo de promover a intimação do embargante nos termos do art. 1.024, §1º, do CPC/15, pois foram impugnados todos os fundamentos da decisão a ser agravada. 5. Pela interpretação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, é cabível o agravo de instrumento no Juizado Especial Federal contra decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo. 6. As Turmas Recursais do DF veem mitigando esse cabimento, e conhecendo do Agravo de Instrumento em situações excepcionais, quando incabível outro recurso, como nas decisões sobre o recebimento de recurso inominado, nas decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença e nas decisões proferidas contra tutela deferida ou indeferida. **Confira-se sobre a matéria, os Enunciados editados pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal: Enunciado 1: "É cabível recurso em face de decisão interlocutória proferida na fase de execução, dirigido diretamente à Turma Recursal por meio de instrumento, no prazo de 10 dias". Enunciado 2: "É cabível recurso em face de decisão que deferir ou indeferir tutela provisória de urgência no curso do processo, dirigido diretamente à Turma Recursal por meio de instrumento, no prazo de 10 dias". Enunciado 3: "É cabível recurso em face de decisão que declara extinta a fase de execução e ordena o arquivamento do processo, dirigido diretamente à Turma Recursal por meio de instrumento, ou interposto no próprio processo principal, sempre no prazo de 10 dias". Enunciado 4: É incabível condenação em honorários advocatícios, no julgamento de recursos interpostos diretamente perante à Turma Recursal, em face de decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento ou na de execução.** 7. Noutros termos, as decisões interlocutórias que têm por objeto a limitação de litisconsórcio e outras, como justiça gratuita, multa por litigância de má-fé, competência, produção de provas, ultrapassam os estritos limites da via recursal imediata admitida nos Juizados Especiais Federais, mormente porque podem ser tratadas em sede de Recurso Inominado, sem prejuízo para as partes. 8. Ressalte-se que não há nada de novo em se admitir a restrição recursal imposta pela Lei nº 10.259/01, pois a mesma lei, atenta aos valores da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, também impõe outras excepcionalidades processuais impensáveis na jurisdição ordinária, como o exercício da capacidade postulatória sem advogado (Lei nº 9.099/95, art. 9º, e Lei nº 10.259/01, art. 10), a impossibilidade de intervenção de terceiros (Lei nº 9.099/95, art. 10), a impossibilidade de prazos diferenciados

para as pessoas de direito público (Lei nº 10.259/01, art. 9º), a mitigação do ônus da prova (Lei 10.259/01, art. 11), a inexistência de reexame necessário (Lei nº 10.259/01, art. 13) e a inexistência de ação rescisória (Lei nº 9099/95, art. 59). 9. A impossibilidade de agravo de instrumento no caso concreto não implica suprimir o direito constitucional de acesso à justiça e à ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LV), pois tais garantias constitucionais realizam-se com os meios e recursos a ela inerentes, consoante preconiza o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Além disso, repita-se, as questões decididas em primeiro grau antes da prolação da sentença e para as quais não caiba agravo de instrumento, podem ser devolvidas à Turma Recursal por ocasião da interposição do recurso inominado. 10. Ressalte-se, ainda, que, no caso, como bem delineado na decisão de primeira instância, a limitação de litisconsórcio teve por objetivo a celeridade processual, mormente em sede de cumprimento de sentença, onde a situação processual individualizada de um litisconsórcio acaba prejudicando a dos outros, arrastando-se a fase de execução (esclareça-se que se trata de ação sobre tributação em plano de aposentadoria complementar). 11. Diante do exposto, irreparável a decisão monocrática proferida pelo Relator. 12. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, para lhe negar provimento.(EDRCIJEF 0000421-71.2019.4.01.9340, CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 29/04/2020).

Dessa forma, **entendo** ser cabível a interposição de agravo de instrumento de decisões concessivas / denegatórias de tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. MÉRITO

O cerne da demanda é a possibilidade de conceder tutela para reincluir empresa no regime do SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo à competência de 01/2023, ao argumento de pagamento de tributo devido devido ainda que em documento arrecadador incorreto.

A Lei n. 10.259/2001 estabelece:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

O Código de Processo Civil determina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...).

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Passo a análise dos requisitos da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na decisão agravada.

A Lei Complementar n. 123/2006 estipula as hipóteses de exclusão do SIMPLES NACIONAL:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...).

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

A Instrução Normativa n. 672/2006 da Secretaria da Receita Federal preceitua:

Art. 16-A. Na hipótese de recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em documento equivocado, poderá ser realizada, de ofício ou a pedido, a conversão do documento de arrecadação. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1222, de 22 de dezembro de 2011) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1270, de 22 de maio de 2012)*

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como conversão de documentos a troca de formulário do pagamento realizado em Darf para Guia da Previdência Social (GPS), ou do pagamento realizado em GPS para Darf. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1222, de 22 de dezembro de 2011)

§ 2º Aplica-se ao procedimento de conversão de que trata este artigo, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1222, de 22 de dezembro de 2011)

§ 3º Fica aprovado o formulário "Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais", na forma do Anexo IV a esta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1222, de 22 de dezembro de 2011)

Nos autos verifica-se que: a) a agravante ingressou no SIMPLES NACIONAL em 1º de janeiro de 2008 e foi excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL em 13/09/2022, em razão de ausência de pagamento de débito no valor de R\$ 7.662,95 – referente a competência 08/2021 e relativo a divergência entre GFIP e GPS; b) foi apresentado pelo agravante o pagamento de DARF em 25/02/2022, no valor de R\$ 7.662,95, acrescido de multa de R\$ 1.532,59 e de juros de R\$ 274,33, totalizando-se o valor de R\$ 9.469,87; c) a agravante solicitou certidão negativa na Receita Federal e pediu a exclusão do débito em razão do seu pagamento em 19/08/2022; d) a Receita Federal indeferiu em 22/08/2022 o pedido ao argumento de que a agravante deveria pedir a conversão do pagamento através da GPS para DARF; e) posteriormente, a agravante iniciou o processo de conversão do pagamento perante a Receita Federal, entretanto foi indeferido em 25/10/2022 ao argumento de vedação legal de conversão de documento de arrecadação para a totalidade dos recolhimentos efetuados, bem como procedeu nova orientação para a agravante pedir a restituição dos valores pagos de forma incorreta.

Dessa forma, em sede preliminar, **verifico** que está preenchido o requisito da probabilidade do direito, pois:

- a parte agravante efetuou o pagamento de tributo devido à Previdência Social, cujo órgão arrecadador é vinculado à União;

- o pagamento em DARF não afasta a possibilidade de quitação do débito, pois existe até a possibilidade de conversão do pagamento em GPS;

- a agravante pagou o débito, com multa e juros;

- a agravante foi orientada a fazer a conversão e existe previsão normativa para tanto;

- ainda que não houvesse previsão normativa, é indiscutível o pagamento do tributo;

- é irrazoável e afronta ao disposto no artigo 24 da Lei n. 4.657/42, incluído pela Lei n. 13.655/2018, a atuação da Receita Federal de mudar a orientação e pedir que a parte agravante peça a restituição do tributo pago em formato irregular e depois pague novamente no formato que a Receita Federal entenda adequado;

- de forma simples, o recolhimento foi efetuado ao Tesouro Nacional, o erro no preenchimento neste caso deveria ter sido sanado administrativamente e não originado um processo judicial por ineficiência administrativa.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).*

2. "Em situações excepcionais, é possível abrandar o rigor formal da exigência de correto preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal, quando se verificar que o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres públicos, e que foi possível vincular a mencionada guia ao processo e identificar a unidade de destino da verba, afastando-se, com isso, qualquer possibilidade de fraude ao sistema de recolhimento do tributo."(EAREsp n. 483.201/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

3. *Ocorre que, na hipótese em exame, além de não ter ficado comprovada a vinculação da mencionada guia ao processo e a identificação da unidade de destino da verba, também não houve juntada do comprovante de pagamento. Tendo sido deferido prazo à recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, a agravante não retificou o equívoco, quedando-se inerte. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.077.241/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE UMA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DA UNIDADE DE DESTINO. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em situações excepcionais, é possível abrandar o rigor formal da exigência de correto preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal, quando se verificar que o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres públicos, e que foi possível vincular a mencionada guia ao processo e identificar a unidade de destino da verba, afastando-se, com isso, qualquer possibilidade de fraude ao sistema de recolhimento do tributo.

2. No caso em exame, o equívoco no preenchimento de uma das guias de preparo do recurso especial deu-se porque na guia das custas foi anotado o mesmo código de recolhimento da guia relativa ao porte de remessa e retorno. Contudo, tal erro material não ensejou que o valor das custas não ingressasse nos cofres do Superior Tribunal de Justiça, pois o código preenchido também tinha como destino o ingresso nas receitas desta Corte. Ademais, todos os outros tópicos de ambas as guias de recolhimento foram devidamente preenchidos.

Houve a devida indicação do Superior Tribunal de Justiça como unidade de destino, do nome da parte recorrente e de seu CPF, da competência, do número do processo, o que possibilitou vinculá-la plenamente ao presente feito. Além disso, o valor recolhido realmente correspondia a cada uma das guias separadamente consideradas, tendo sido juntado o comprovante de pagamento. Assim, tratando-se de erro material escusável, é possível o excepcional afastamento da deserção na hipótese.

3. Embargos de divergência providos para afastar a deserção do recurso especial, devendo os autos retornarem à colenda Terceira Turma para apreciação e julgamento do referido recurso como entender de direito.

(STJ, EAREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

Por sua vez, em relação ao perigo de dano **entendo** que também foi preenchido o requisito, em razão da retirada indevida do SIMPLES NACIONAL prejudicar a saúde financeira na própria empresa.

Por tais razões, é imperiosa a concessão da tutela requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **conheço** o presente agravo de instrumento e **defiro** o pedido de tutela requerido a fim de determinar à UNIÃO que:

- torne sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional n. 202200188639, de 13 de setembro de 2022, cujo sujeito passivo é KORTECERTO CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 02.505.608/0001-01;

- reinclua a parte agravante KORTECERTO CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 02.505.608/0001-01 no regime do SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo para a competência de 01//2023;

- promova a conversão do DARF - KORTECERTO CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 02.505.608/0001-01, Data do Vencimento em 20/09/2021, Número do Documento n. 07.01.22046.9101917-7, pago em 23/02/2022 - em GPS a fim de regularizar a quitação do débito previdenciário referente à competência 08/2021.

b) **comunique-se**, imediatamente, ao juízo *a quo* o inteiro teor da presente decisão, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC;

c) **intimem-se** o agravante e a parte contrária, esta última para, querendo, oferecer contrarrazões em 10 dias, com fundamento no art. 1.019, II, do CPC combinado com o art. 42 da Lei n. 9.099/95;

d) por fim, **conclusos** para inclusão na pauta e prolação de voto.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

DECISÃO PROFERIDA EM 21/07/2023

PROCESSO: 1000222-37.2023.4.01.9390

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: NARCISO ANTONIO FONSECA, ESTADO DO PARA, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que determinou à Agravante e ao ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA que adotem as medidas necessárias para promover a INTERNAÇÃO COM A OFERTA DE UM LEITO CLÍNICO HOSPITALAR, do tipo UTI (caso a situação recomende, no momento da internação), para a parte autora compatível com suas necessidades nos hospitais vinculados à rede pública de atendimento, com a urgência que o caso requer, respeitada a fila da regulação e a ordem das urgências médicas, providenciando, ainda, o transporte e demais questões acessórias pertinentes.

Ao final, requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, a falta de interesse de agir em relação à União, ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, responsabilidade do Município, dentre outros.

É o relatório. **Decido.**

1. PRELIMINAR DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Inicialmente, **conheço** do presente agravo de instrumento por entender que, o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 admite a utilização deste recurso processual para deferir medidas cautelares no curso do processo, a fim de evitar dano de difícil reparação, especialmente face às decisões denegatórias ou concessivas de tutelas.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Turmas Recursais Federais do Distrito Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. ART. 1024, §3º, DO CPC/15. JUIZADOS ESPECIAIS. RECORRIBILIDADE LIMITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITIVO. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO DF. ECONOMIA E CELERIDADES PROCESSUAIS. AUTORIDADE E PRESTÍGIO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do Agravo de Instrumento interpostos em face de decisão que limitou o litisconsórcio ativo (processo originário n. 0036774-19.2018.4.01.3400). 2. O embargante alega que a decisão foi omissa em relação à análise da reconhecida mitigação de cabimento em outras decisões incidentais, desde que comprovada à imprescindibilidade para o correto andamento do feito. Ressalta que doutrina e jurisprudência, especialmente em São Paulo, têm admitido o Agravo no âmbito do juizado especial diante de decisões que causem lesão grave e de difícil reparação a parte. Afirma que a vedação destoia dos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Sustenta, também, que a limitação do litisconsórcio é desnecessária e causa prejuízo aos autores, que terão que aguardar todo o curso do processo para recorrer, e, reconhecida a legitimidade em segunda instância, deverão retornar à marcha processual inicial, acarretando demora desarrazoada na solução da lide. Aduz, ainda, que os requisitos legais pra o litisconsórcio estão presentes no caso, e atendem a celeridade, a economicidade e a segurança jurídica, de modo que não se pode conformar com unirecorribilidade de forma simples e para todos os casos, com vista a melhor prestação jurisdicional. Por fim, ressalta que o reconhecimento de que a decisão desse gênero é de cunho interlocutório provém do próprio CPC ao admitir o cabimento de agravo de instrumento sobre a exclusão do litisconsorte, conforme já mencionado artigo 1.015, inciso VII do CPC, bem como o disposto no artigo 203, §2º do CPC, que determina que toda decisão não enquadrada no §1º do referido artigo é uma decisão interlocutória. 3. A Agravada foi regularmente intimada da decisão monocrática e para apresentar resposta aos embargos de declaração. 4. RECEBER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. NÍTIDO CARATER INFRINGENTE. Os embargos de declaração têm nítido caráter infringente, por isso conheço deles como agravo interno. Deixo de promover a intimação do embargante nos termos do art. 1.024, §1º, do CPC/15, pois foram impugnados todos os fundamentos da decisão a ser agravada. 5. Pela interpretação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, é cabível o agravo de instrumento no Juizado Especial Federal contra decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo. 6. As Turmas Recursais do DF veem mitigando esse cabimento, e conhecendo do Agravo de Instrumento em situações

excepcionais, quando incabível outro recurso, como nas decisões sobre o recebimento de recurso inominado, nas decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença e nas decisões proferidas contra tutela deferida ou indeferida. Confira-se sobre a matéria, os Enunciados editados pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal: Enunciado 1: "É cabível recurso em face de decisão interlocutória proferida na fase de execução, dirigido diretamente à Turma Recursal por meio de instrumento, no prazo de 10 dias". Enunciado 2: "É cabível recurso em face de decisão que defere ou indefere tutela provisória de urgência no curso do processo, dirigido diretamente à Turma Recursal por meio de instrumento, no prazo de 10 dias". Enunciado 3: "É cabível recurso em face de decisão que declara extinta a fase de execução e ordena o arquivamento do processo, dirigido diretamente à Turma Recursal por meio de instrumento, ou interposto no próprio processo principal, sempre no prazo de 10 dias". Enunciado 4: É incabível condenação em honorários advocatícios, no julgamento de recursos interpostos diretamente perante à Turma Recursal, em face de decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento ou na de execução. 7. Noutros termos, as decisões interlocutórias que têm por objeto a limitação de litisconsórcio e outras, como justiça gratuita, multa por litigância de má-fé, competência, produção de provas, ultrapassam os estritos limites da via recursal imediata admitida nos Juizados Especiais Federais, mormente porque podem ser tratadas em sede de Recurso Inominado, sem prejuízo para as partes. 8. Ressalte-se que não há nada de novo em se admitir a restrição recursal imposta pela Lei nº 10.259/01, pois a mesma lei, atenta aos valores da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, também impõe outras excepcionalidades processuais impensáveis na jurisdição ordinária, como o exercício da capacidade postulatória sem advogado (Lei nº 9.099/95, art. 9º, e Lei nº 10.259/01, art. 10), a impossibilidade de intervenção de terceiros (Lei nº 9.099/95, art. 10), a impossibilidade de prazos diferenciados para as pessoas de direito público (Lei nº 10.259/01, art. 9º), a mitigação do ônus da prova (Lei 10.259/01, art. 11), a inexistência de reexame necessário (Lei nº 10.259/01, art. 13) e a inexistência de ação rescisória (Lei nº 9099/95, art. 59). 9. A impossibilidade de agravo de instrumento no caso concreto não implica suprimir o direito constitucional de acesso à justiça e à ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LV), pois tais garantias constitucionais realizam-se com os meios e recursos a ela inerentes, consoante preconiza o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Além disso, repita-se, as questões decididas em primeiro grau antes da prolação da sentença e para as quais não caiba agravo de instrumento, podem ser devolvidas à Turma Recursal por ocasião da interposição do recurso inominado. 10. Ressalte-se, ainda, que, no caso, como bem delineado na decisão de primeira instância, a limitação de litisconsórcio teve por objetivo a celeridade processual, mormente em sede de cumprimento de sentença, onde a situação processual individualizada de um litisconsórcio acaba prejudicando a dos outros, arrastando-se a fase de execução (esclareça-se que se trata de ação sobre tributação em plano de aposentadoria complementar). 11. Diante do exposto, irreparável a decisão monocrática proferida pelo Relator. 12. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, para lhe negar provimento.(EDRCIJEF 0000421-71.2019.4.01.9340, CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 29/04/2020).

Dessa forma, **entendo** ser cabível a interposição de agravo de instrumento de decisões concessivas de tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. MÉRITO

O cerne da demanda é a possibilidade de suspender a decisão liminar que deferiu a antecipação de tutela à parte agravada e determinou a obrigação de fazer, para que os entes citados

promovam a INTERNAÇÃO COM A OFERTA DE UM LEITO CLÍNICO HOSPITALAR, do tipo UTI para a parte autora, em 48 horas.

A Lei n. 10.259/2001 estabelece:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

O Código de Processo Civil determina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...).

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Passo a análise dos requisitos da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na decisão agravada.

A Constituição Federal preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...).

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema Repetitivo 106 (REsp 1657156/RJ), firmou que:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Ademais, possuo o mesmo entendimento que o juízo de primeiro grau e considero presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, suficientes para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar as alegações da parte autora.

É demonstrado através do laudo médico juntado o risco à saúde, caso a parte autora não seja submetida ao tratamento de que necessita, consubstanciado em internamento em leito clínico, tendo sido classificada a situação do autor como de "grave estado geral". A idade avançada (93 anos) reforça a presunção de necessidade imediata do referido leito. Os documentos juntados, oriundos do pedido de leito enviado pelo SUS, também apontam a situação de urgência médica, como prioridade 1. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição, afigura-se plausível o direito do autor e, conforme as provas juntadas, são verossímeis as alegações da inicial.

Por tais razões, **entendo** que o juízo de 1º grau observou os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como fundamentou-se nas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que disciplinam a concessão de tutelas cautelares nas demandas de saúde.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 642536 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)

Registre-se que a vedação legal à concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação não se aplica aos casos em que a postergação da prestação jurisdicional possa frustrar a sua efetividade, como neste, em que a demora em conseguir um leito em unidade de terapia intensiva põe em risco a própria vida da parte autora.

Outrossim, não se pode penalizar a autora pela falta de capacidade estatal, o que importaria evidente perigo de dano a sua saúde.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – **A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO** – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETOCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Ademais, é de se registrar que o dano eventualmente causado à União, se vier a ser reformada a decisão ao final, será rateado com o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e inequivocamente menor que o suportado pela recorrida, caso tivesse que esperar a decisão final.

Não obstante isto, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO argumentou a necessidade de observância de fila de espera sem apresentar a fila de espera, em afronta ao disposto no art. 373 do CPC.

2.1) Ausência de direcionamento.

No que tange ao ponto da ausência de direcionamento, deve ser observado o julgamento pelo STF do RE nº 855.178 RG/PE STF.

Ainda que se assumam uma solidariedade dos entes federativos na prestação geral da saúde, isso não impede que haja uma análise caso a caso da melhor forma acerca do cumprimento das decisões, sendo as obrigações de fazer dirigidas ao ente que tem maior aptidão para o seu cumprimento, com eventual ressarcimento posterior pelos demais, na via administrativa.

No contexto da presente ação, deve ser direcionado do cumprimento, para que o Estado do Pará e Município de Ananindeua sejam solidariamente responsáveis acerca da disponibilidade de leito em UTI, considerando que se tratam respectivamente de unidade municipal e estadual.

2.2) Descabimento de aplicação de sanção coercitiva direcionada à pessoa do agente público.

Sobre o tópico de descabimento da aplicação de sanção coercitiva direcionada à pessoa do agente público, a decisão determinou “cumprimento da medida deverá ser efetivado em, no máximo, 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência e cominação de multa, além das sanções aos agentes responsáveis recalcitrantes ou que se oponham ao cumprimento da medida.”

Pois bem, a imputação de multa ao servidor público responsável pelo cumprimento da ordem, em tese possível, dependerá das justificativas a serem apresentadas quanto aos esforços de cumprimento da decisão.

Hipótese em que o Secretário Executivo do Ministério da Saúde tem a obrigação de indicar meios de cumprimento, pelo dever de colaboração com a justiça.

Tal obrigação decorre de disposição expressa do artigo 77, IV, do CPC, impondo a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo o dever de colaborar para a efetividade da jurisdição, sob pena de aplicação de multa coercitiva.

Assim, apenas exauridas as mais possibilidades de constrição à obrigação de fazer do ente público, possível admitir-se medida mais gravosa, visando à efetivação de tutela de direito fundamental à saúde, decorrente do texto constitucional (Art. 196, CF).

Desta forma, no momento, deve ser excluída a aplicação de sanção coercitiva direcionada à pessoa do agente público, devendo essa ser fixada apenas como medida mais gravosa, em caso de descumprimento.

2.3) Necessidade de produção de prova pericial.

No presente caso, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência encontram amparo nos elementos de prova colacionados nos autos, sendo, portanto, prescindível a realização de perícia médica neste momento processual se há outros meios de prova capazes de comprovar os requisitos autorizadores e necessários à concessão da tutela antecipada.

2.4) Impossibilidade de cumprimento no exíguo prazo fixado e multa pelo descumprimento.

Restou fixo prazo para cumprimento em 48 horas sob pena de multa fixada em R\$500,00 por dia.

A união requer um prazo razoável para cumprimento. Observou-se que a decisão fora proferida dia 01/06/2023, tendo os entes apenas 48 horas corridas para cumprimento.

Com razão a União, considero demasiadamente exíguo o prazo para cumprimento da decisão e fixo em 5 dias úteis a contar da publicação desta decisão.

Quanto a multa, esta Turma Recursal tem precedentes de que deve ser excluída a determinação de aplicação de multa diária no que tange à União que passa a ser subsidiariamente responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, concedo parcial efeito suspensivo para afastar a determinação de que a União seja compelida a cumprir a determinação, ficando esta subsidiariamente responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Ainda, determino a exclusão, no momento, da aplicação de sanção coercitiva direcionada à pessoa do agente público, devendo essa ser fixada apenas como medida mais gravosa, em caso de descumprimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **conheço** o presente recurso de medida cautelar cível como agravo de instrumento, **defiro** o pedido de efeito suspensivo em partes para que seja direcionada a obrigação de fazer aos entes públicos executores do sistema SUS, qual seja, ente público estadual/municipal, devendo ser excluída a determinação de aplicação de multa diária no que tange à União que passa a ser subsidiariamente responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer;

b) **determino** a exclusão, no momento, da aplicação de sanção coercitiva direcionada à pessoa do agente público, devendo essa ser fixada apenas como medida mais gravosa, em caso de descumprimento.

c) **comunique-se**, imediatamente, ao juízo *a quo* o inteiro teor da presente decisão, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC;

d) **intimem-se** o agravante e a parte contrária, esta última para, querendo, oferecer contrarrazões em 10 dias, com fundamento no art. 1.019, II, do CPC combinado com o art. 42 da Lei n. 9.099/95;

d) por fim, **conclusos** para inclusão na pauta e prolação de voto.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 23/03/2023

PROCESSO: 1020386-71.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: LIEGE AMORIM BEZERRA
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO-EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. JUROS DE MORA. COMPETÊNCIA. PRECATÓRIO DE VALOR SUPERIOR AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA DISCUTIR INCIDENTE DE EXECUÇÃO DE VARA CÍVEL OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO OU SENTENÇA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE JUIZ DE VARA CÍVEL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRF-1ª, TRF-3ª E TRF-5ª. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que **julgou extinto o processo**, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.
2. A parte recorrente foi substituído pela ASDNER, na ação ordinária nº 2006.34.00.006627-7 que tramitou perante a 2ª.Vara Federal de Brasília/DF, cuja pretensão foi o enquadramento dos substituídos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Salários da União Federal e o pagamento das diferenças salariais por ventura existentes.
3. A referida ação foi julgada procedente e teve reconhecido o direito dos substituídos de receberem pagamentos retroativos (cópia da sentença anexada). Após o trânsito em julgado da referida ação de conhecimento, deu-se início a fase processual de cumprimento de sentença (autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400), que foi concluída com a expedição do ofício-requisitório de número 0140450-54.2015.4.01.9198. Em 09 de dezembro de 2016, o(a) Recorrente(a) recebeu seus créditos e verificou que foi descontado R\$-26.173,57 (vinte e seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente a descontos do Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS -, conforme cópia do comprovante recebido pela Caixa Econômico Federal anexado na exordial. A dedução de 11% (onze por cento) referida levou em conta o valor total da condenação, incidindo sobre os juros de mora.
4. O recorrente não informou ao juízo da execução a sua irresignação com dedução tida por irregular na expedição do precatório, tampouco acostou aos autos cópia integral do processo judicial, nem mesmo das decisões, acórdãos e sentenças proferidas e do próprio precatório em que se discute a eventual irregularidade cujo valor do crédito (R\$ 226.173,57) supera o teto dos Juizados Especiais Federais.
5. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece a competência dos juizados especiais federais cíveis para executarem as próprias sentenças. Nestes autos, a parte autora pretende discutir o descumprimento de sentença proferida por Juiz Federal de Vara Cível nos autos de cumprimento de sentença, por meio de processo autônomo proposto perante Juiz Federal de Vara de Juizado Especial Federal, ou seja, que o Juizado Especial Federal reveja, analise, execute ou confirme o descumprimento de sentença proferida por Vara Cível. Entretanto, a pretensão da parte autora encontra óbice intransponível no § 1º do art. 98 da Constituição Federal combinado com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001, o que implica a incompetência de Juizado Especial Federal para apreciar a matéria.
6. Frise-se que a hipótese versada diz respeito a discussão de descumprimento de sentença nos autos de cumprimento de sentença de Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o processo teria que ser ajuizado no âmbito do PJe e distribuído por dependência para fins de prevenção ao juízo da Vara Federal e não utilizada a via do Juizado Especial Federal em matéria que não é de sua competência, tão somente com o intuito de se afastar do pagamento das custas processuais e honorários. Ademais, registro que os autos de cumprimento de sentença na Vara Federal Cível do Distrito Federal foram oriundos de processo de conhecimento também encerrado na mesma Vara. Ou seja, neste caso, o processo de conhecimento coletivo iniciou-se na 2ª Vara Federal e foi encerrado por sentença; posteriormente, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença da 2ª Vara Federal, que também foi encerrada por sentença. E agora, pretende-se nesta ação discutir a retenção de valores na fase de precatório ou RPV, oriundos de duas sentenças da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, das quais nenhuma foi prolatada por Juizado Especial Federal. É basilar a regra da ausência de subordinação de Juiz de Juizado Especial a Juiz de Vara Cível, pois não existe hierarquia entre juizes de mesmo plano, em razão da independência judicial. De igual forma, existe a vedação legal para o Juiz de Juizado Especial reformar, reanalisar, executar ou cumprir decisão de Vara Cível. Ademais, mesmo que os processos de conhecimento e de cumprimento de sentença tenham o trânsito em julgado declarado, não se afasta a necessidade de que os eventuais descumprimentos de sentenças sejam levados ao

conhecimento do juízo natural, ou seja, aquele que decidiu o processo originário e de cumprimento, mediante distribuição por dependência em razão da prevenção, nos termos do art. 59, art. 286, II, art. 304, § 4º, do CPC. Essa situação se repete também no âmbito dos Tribunais, em que o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (art. 930 do CPC).

7. Nesse sentido colaciona-se precedente do TRF-1ª em que *“é juridicamente impossível (art. 295, III c/c art. 1º, in fine, da Lei n. 10.259/2001 e art. 41, da Lei n. 9.099/95) em sede de ação ordinária processada perante a Vara Federal comum, reexaminar decisão judicial proferida no âmbito de Juizado Especial Federal, pois não se constitui a Vara Federal Comum em instância revisora deste”* (TRF-1ª, AC 0004696-71.2007.4.01.4300, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 02/02/2009 PAG 89.).

8. A discussão a respeito da incidência ou não de Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre valor recebido via precatório judicial ou sobre sua possível base de cálculo deve ser objeto de análise perante o Juízo que proferiu sentença, pois o que se discute é o descumprimento de sentença, com incidência de valores, conforme relatado pela parte autora, não previstos na sentença proferida.

9. Ademais, ressalto que a ação originária atualmente em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi distribuída no ano de 2006 e a ação referente ao cumprimento dessa ação originária foi distribuída em 2016, sendo ambas posteriores à instalação do Juizado Especial Federal em Belém.

10. Assim, a parte autora poderia ter discutido individualmente, no ano de 2006, a sua demanda originária no âmbito do Juizado Especial Federal em Belém da Seção Judiciária do Pará, até mesmo com eventual renúncia aos valores que excederiam ao teto dos Juizados, contudo optou por ação coletiva no âmbito de procedimento ordinário, cujo trâmite ocorreu perante Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

11. Dessa forma, não pode a parte autora, a pretexto de discutir devolução de valores referentes ao pagamento de PSS incidentes sobre: a) os juros de mora dos valores recebidos por meio de precatório/requisição de pequeno valor; ou b) valores recebidos retroativamente, relativos a períodos anteriores à EC 41/2003, por servidor que se aposentou antes da referida emenda, alterar a sua opção de ajuizamento inicial de Vara Cível para Vara de Juizado Especial por mera conveniência e sem observância à Lei dos Juizados Especiais Federais, especialmente no tocante à renúncia do valor total que excedeu ao limite do teto dos Juizados Especiais Federais no ano de 2006, discutido quando do ajuizamento da demanda originária ocorrido em 2006. É importante frisar que o art. 39 da Lei n. 9.099/95 estabelece a ineficácia da sentença condenatória proferida no âmbito de Juizado Especial na parte que exceder ao limite de alçada para o ajuizamento da demanda.

12. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: *“A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução”* (TRF-5ª, AC - Apelação Cível - 0800353-24.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.); *“É firme a jurisprudência no sentido de que o juízo da execução é competente para solucionar os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios. - Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, "b", da Orientação Normativa nº 1, de 18.12.2008, o CJF atribui expressamente ao juízo da execução a competência para "fixar, caso a caso, o valor devido a título de PSS, emitindo o ofício de conversão em renda e a respectiva guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no item 16-A da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela MP nº 449/2008". - Nesse contexto, não importa se a irrisignação dos beneficiários é veiculada através de simples petição ou por meio de ação própria; em qualquer caso, cabe ao Juiz da execução emitir pronunciamento sobre a matéria. - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, ora suscitante”* (Data da Decisão 23/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011. Processo CC 00202381520104050000 CC - Conflito de Competência – 1971 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::05/04/2011 - Página::353 Decisão UNÂNIME.).

13. A propósito, essa posição está em consonância com a jurisprudência pacífica do TRF-1ª, exarada nos autos do Conflito de Competência n. 1016582-29.2019.4.01.0000 – reiterado no CC n. 1016578-89.2019.4.01.0000, CC n. 1015401-90.2019.4.01.0000 CC n. 1012572-39.2019.4.01.0000 e CC n. 1008802-38.2019.4.01.0000 -, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR DE QUEIROZ MACHADO, primeiro Desembargador Federal Relator a conhecer a matéria e a julgá-la em 06/06/2019, nos seguintes termos:

Em exame Conflito Negativo de Competência instaurado entre Juízos Federais Cíveis, de Vara comum e de Vara de Juizado Especial, ambos da mesma Seção Judiciária do Estado do Amapá, em Procedimento Comum proposto por servidora pública pretendendo a condenação da União (Fazenda Nacional) à restituição de valores de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS –, os quais teriam sido descontados dos juros de mora incidentes sobre verbas de incorporação de gratificação recebidas pela autora via Requisição de Pequeno Valor (RPV) em execução de título judicial condenatório oriundo do Juízo suscitante, da 1ª Vara Federal Cível em Amapá/AP.

Com efeito, entendo caber ao Juízo da execução o processamento e julgamento dos incidentes ou questões relacionadas ao cumprimento de precatórios e requisições de pagamentos advindas de título judicial transitado em julgado, ainda que já extinto o processo executivo.

Mutatis mutandis, “[O] Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que o Juízo da execução é o competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, pois a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.” (STJ: AgRg no Ag 1.177.144/SP, Segunda Turma, unânime, na relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 26/02/2010 – grifos nossos.)

No caso dos autos, referida orientação há de ser aplicada ainda com mais razão.

De fato, a Lei 10.887/2004, em seu art. 16-A, na redação dada pela Lei 12.350, de 20.12.2010, estabelece que a contribuição do PSS decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário (ou ao seu representante legal) pela instituição financeira responsável, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou, pela fonte pagadora no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.

Tal o contexto, no intuito de operacionalizar o procedimento da retenção supracitada, o Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 1, de 18.12.2008, a qual dispõe especificamente sobre o desconto da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais – PSS – decorrente do pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor – RPs –, in verbis:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal, dispostos nesta instrução normativa, para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios, até que os sistemas do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional, dentre outros necessários à sua intercomunicação, sejam adaptados à determinação legal de retenção na fonte da contribuição previdenciária – PSS, estabelecida na Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008.

Parágrafo único. As requisições de pequeno valor – RPs atuadas até 30/6/2009 e para os precatórios atuados até 1/7/2009, relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS, observarão os seguintes procedimentos:

a) o tribunal depositará o valor integral da requisição de pagamento com status de “bloqueada” e, em seguida, enviará ofício à instituição financeira para a liberação de 89% do valor depositado e abertura de conta à disposição do juízo da execução do valor remanescente, ou seja, os 11% restantes referentes à retenção na fonte do PSS;

b) com o valor referente ao PSS já bloqueado e depositado em conta à disposição do juízo, o juiz da execução fixará, caso a caso, o valor devido a título de PSS, emitindo o ofício de conversão em renda e a respectiva guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, com a redação dada pela MP n. 449/2008, se for o caso;” (destaques nossos.)

Nessa linha decisória, confira-se o seguinte resumo de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECATÓRIO/RPV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS) SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. COMPETÊNCIA PARA DISCUTIR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

É firme a jurisprudência no sentido de que o juízo da execução é competente para solucionar os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios.

Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, "b", da Orientação Normativa nº 1, de 18.12.2008, o CJF atribui expressamente ao juízo da execução a competência para "fixar, caso a caso, o valor devido a título de PSS, emitindo o ofício de conversão em renda e a respectiva guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no item 16-A da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela MP nº 449/2008".

Nesse contexto, não importa se a irrisignação dos beneficiários é veiculada através de simples petição ou por meio de ação própria; **em qualquer caso, cabe ao Juiz da execução emitir pronunciamento sobre a matéria.**

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, ora suscitante." (grifos nossos.)

(TRF/5ª Região: CC 00202381520104050000, Pleno, unânime, na relatoria do Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe de 05.04.2011, p. 353.)

Essa orientação, pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi adotada como razão de decidir pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no julgamento do recurso 0007571-10.2016.4.01.3100, publicado aos 18.10.2017.

E mais recentemente, aos 22.05.2019, a Quarta Seção desta Corte, julgando os Conflitos de Competência autuados no PJe sob os números 1009095-08.2019.4.01.0000, 1009110-74.2019.4.01.0000 e 1008802-38.2019.4.01.0000, versando, todos, sobre a mesma controvérsia ora em exame, declarou competente para processar e julgar as demandas correlatas subjacentes o Juízo da execução, nos termos do voto desta relatoria (confira-se intimação automática aos 24.04.2019, respectivamente, em ID 16273469, ID 16272962 e ID 16272957).

Ante o exposto, havendo jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre a questão controvertida neste incidente, **conheço do presente Conflito e lhe dou provimento**, nos termos dos artigos 955, parágrafo único, inciso I, e 957, ambos do Código de Processo Civil, **para declarar competente para processar e julgar a demanda de origem o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, em Macapá, ora suscitante**, ao qual devem ser enviados os autos respectivos, ficando convalidados eventuais pronunciamentos na causa pelo Juízo suscitado.

14. Nesse sentido, registro a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "Independentemente da discussão a respeito da necessidade ou não de propositura de execução autônoma para a cobrança do acordo homologado judicialmente, a competência para o seu processamento deve ser disciplinada pelo disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, que fixa a competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sendo descabida a invocação do artigo 253 daquele diploma processual civil. III - Conflito procedente" (TRF-3ª, CC 0006218-97.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, eDJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.); "Da simples leitura disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, extrai-se que a execução fundada em título judicial será processada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 5. Resta evidente o liame entre uma demanda e outra, sendo forçoso reconhecer que esta nova ação visa, exatamente, a execução do título constituído judicialmente, motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar o feito em dissensão é do mesmo Juízo que homologou o acordo, no caso sob análise, o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (suscitante)" (TRF-3ª, CC 0026699-18.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, eDJF3 Judicial 1 DATA:06/01/2015.); "HOMOLOGADO O ACORDO, QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO OU NÃO DE SUAS CLÁUSULAS É MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE TEVE CURSO O PROCESSO DE CONHECIMENTO, DO QUAL RESULTOU A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E NÃO EM

NOVA AÇÃO ORDINÁRIA" (TRF-5ª, AC - Apelação Cível - 244807 2001.05.00.005699-1, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/06/2001 - Página::792.).

15. Por tais razões, acolhendo a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Conflito de Competência n. 1016582-29.2019.4.01.0000 – reiterado no CC n. 1016578-89.2019.4.01.0000, CC n. 1015401-90.2019.4.01.0000 CC n. 1012572-39.2019.4.01.0000 e CC n. 1008802-38.2019.4.01.0000 -, relatados pelo Exmo. Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR DE QUEIROZ MACHADO, primeiro Desembargador Federal a conhecer a matéria e a julgá-la em 06/06/2019, é imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

16. Recurso desprovido. Extinção do feito sem resolução do mérito.

17. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa. Justiça gratuita.

18. Reputo prequestionados todos os dispositivos e fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, **CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1001916-65.2021.4.01.3908
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: GEANA BARBOSA FIGUEIRA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. REPAROS NO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PERÍCIA COMPLEXA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRF-1ª. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento de mérito, diante da total inadequação entre o pedido, o procedimento e a causa de pedir, bem assim em razão da não caracterização da necessidade da demanda.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui jurisprudência pacífica da incompetência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento de ações com a finalidade da condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais e materiais, decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, ainda que o valor da indenização seja abaixo do teto do JEF. O entendimento é que estas causas possuem instrução complexa, que demanda a realização de perícias para comprovação da existência de alegados vícios de construção em imóvel. Nesse sentido: CC 1022805-90.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 26/07/2022; CC 1002710-39.2022.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 29/03/2022; CC 1017100-82.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 16/12/2021).

3. Assim, tendo em vista a impossibilidade de processamento de ação com necessidade de perícia complexa no âmbito do JEF, é forçoso manter a extinção do feito, porém sob o argumento de incompetência do Juizado Especial Federal.

4. Recurso desprovido. Sentença extintiva mantida, porém, com fundamento de incompetência do juízo.

5. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa. Justiça gratuita.

6. Reputo prequestionados todos os dispositivos e fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1010363-41.2021.4.01.3100
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ANTONIO MARCO BEZERRA NASCIMENTO
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSOINOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIAGRAVE. PENSIONISTA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. O Juízo a quo decidiu que a Autora era carecedora de interesse jurídico a possibilitar a admissibilidade de sua demanda e a análise do mérito do caso, na medida em que não houve requerimento administrativo pleiteando a isenção de Imposto de Renda por moléstia grave.

2. O Recorrente é servidor público federal aposentado do governo do Território Federal do Amapá e exerceu função como policial militar até sua aposentadoria que ocorreu em abril de 2019. O pedido de aposentadoria foi feito administrativamente e deferido. Por sua vez, não houve requerimento de isenção de imposto de renda perante a UNIÃO, através da Superintendência do Ministério da Economia no Estado do Amapá.

3. Entretanto, nos autos não existe nenhuma justificativa pelo recorrente do motivo pela qual não fez o requerimento administrativo de isenção de imposto de renda perante o Ministério da Economia – existente à época – ou tenha obtido negativa de protocolamento, especialmente nesta fase de processo administrativo eletrônico, afrontando-se o disposto no art. 373, I, do CPC. De igual forma não existe cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria ao recorrente, em que sede de razões recursais o recorrente afirma ser ter recebido aposentadoria desde abril de 2019, afrontando-se o disposto no art. 373, I, do CPC. Ademais, não existe explicação da razão pela qual o recorrente tenha requerido a aposentadoria administrativamente em 2019 e não judicialmente, como pretende no caso destes autos de protocolar diretamente no Poder Judiciário o requerimento essencialmente administrativo de concessão de isenção de imposto de renda.

4. Ausente a emenda a inicial nos termos do item 3, não é possível constatar lesão ou ameaça a direito, pois a parte recorrente não comprovou que o Ministério da Economia tenha negado esse benefício individualmente, ou ainda, que seja uma prática recorrente do órgão público em negar administrativamente este requerimento em casos semelhantes.

5. Dessa forma, torna-se necessária a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com o retorno dos autos à origem para regular processamento e a fim de que o juízo determine emenda à inicial para que a parte autora apresente: a) justificativa pelo qual não fez o requerimento administrativo de isenção de imposto de renda perante o Ministério da Economia – se houve negativa do órgão em aceitar o requerimento, especialmente nesta fase de processo administrativo eletrônico; b) cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria ao recorrente; c) certidão, informação ou publicação de decisão no Diário Oficial da União de que o Ministério da Economia tenha negado o benefício requerido nestes autos a casos semelhantes; d) se houve dificuldade para requer administrativamente a aposentadoria no Ministério da Economia – incluso o trâmite na Polícia Militar em razão do convênio existente entre União e o Estado do Amapá – e o prazo decorrido entre o requerimento

e a concessão. Ademais, no mesmo ato deverá intimada a UNIÃO para prestar informações sobre o quantitativo de requerimentos administrativos formulados pelo recorrente em sua vida funcional e de como a parte autora deve requerer administrativamente o pedido de isenção de imposto de renda.

6. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1030820-22.2021.4.01.3900

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA MADALENA DA SILVA CORDEIRO

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos materiais e morais, ao fundamento de que teriam sido realizados saques indevidos em sua conta vinculada de FGTS.

2. Por ser empresa pública vinculada à União, incide no caso o art. 37, §6º, da Constituição Federal, o qual preleciona a responsabilidade objetiva da Administração Pública, tanto direta quanto indireta, pelos danos causados a terceiros, sem prejuízo da incidência do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes a vulnerabilidade e qualidade de destinatário final do recorrente – caracterizadores do conceito de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é consolidado o entendimento de que as normas do CDC são aplicáveis às instituições financeiras. Inteligência da Súmula 297 do STJ.

3. No que diz respeito ao dano moral, tem-se que este reflete prejuízo de caráter intrínseco, íntimo do ofendido, ligado à esfera da personalidade, apresentando dupla função, quais sejam de reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.

4. Nos autos verifica-se que os valores de FGTS reclamados foram creditados na conta da postulante e todos os saques ocorreram em agências pertencentes ao mesmo domicílio da requerente. Ainda, fora observado que os acertos de depósitos de saque decorreram de determinação judicial, consoante extratos apresentados.

5. As movimentações ocorreram em datas antigas, sendo os saques mais recentes de 2013 (ID. 831653072), assim, não é concebível que só no momento do ajuizamento da ação a autora tenha dado conta dos desfalques em sua conta vinculada. E, pelo mesmo motivo, não se mostra razoável a exigência de apresentação por parte da requerida das filmagens do local na data de ocorrência das supostas fraudes, bem como a demonstração de quais documentos teriam sido apresentados no ato do saque.

6. Ante o exposto, a sentença de improcedência deve ser mantida na integralidade.

7. Recurso desprovido.

8. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

9. Recorrente condenado em custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sobrestadas as suas exigibilidades em razão da gratuidade judiciária deferida.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 0025268-21.2006.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: OSVALDINA FERREIRA DE ARAUJO

VOTO - E M E N T A

REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. INCLUSÃO ERRÔNEA DA UNIÃO EM POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNASA INCLUÍDA POSTERIORMENTE. ACEITAÇÃO TÁCITA DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Ação Ordinária/Serviços Públicos que requereu a condenação da Ré para incorporar às suas cotas de pensão a diferença salarial de 3,17 %, a partir de janeiro de 1995, bem como pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas até a data da efetiva incorporação, com acréscimo de juros moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.
2. Em seu recurso, a União busca a sua exclusão do pólo passivo dos autos e nulidade de todo o processo, por falta de sua citação.
3. Sendo a autora pensionista de JOÃO MOREIRA ARAÚJO, ex-servidor da FUNASA (Fundação Nacional da Saúde), destaca-se que o polo passivo da presente Ação pertence à FUNASA, razão pela qual a mesma deve constar e ser intimada de todos os atos processuais.
4. Assim sendo, determino a exclusão da UNIÃO e a manutenção da presença da FUNASA para figurar no polo passivo, e, dessa forma, mantenho a sentença, uma vez que a FUNASA esteve presente na prolação da sentença, nada arguindo nem recorrendo dela, e aceitando tudo que foi decidido nela, no estado em que se encontrava, tomando ciência de todo o processo naquele momento.
5. Recurso parcialmente provido, somente para que haja a exclusão da União e a manutenção da presença da FUNASA no pólo passivo da ação.
6. Refaçam-se os cálculos dos valores devidos à parte autora falecida, expedindo-se novamente a RPV da parte autora falecida, para sua sucessora habilitada, tendo em vista que não houve intimação dela, no primeiro momento, acerca da disponibilização do seu crédito.
7. Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedor em parte.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Belém/PA, data da sessão.

PROCESSO: 1000454-83.2022.4.01.9390 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011096-70.2022.4.01.3100
CLASSE: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)
RECORRENTE: JUCELINO DOS SANTOS SANTANA
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAPA

VOTO-EMENTA

RECURSO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR CÍVEL COM RITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de recurso inominado, com rito de agravo de instrumento, ajuizado em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu a liminar pleiteada.
2. A questão objeto do presente feito já restou devidamente analisada em decisão monocrática assim lavrada:

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar Cível interposto por Jucelino dos Santos Santana contra decisão do Juiz da 3ª Vara Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amapá, que, na Ação Previdenciária nº 1011096-70.2022.4.01.3100, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada nos autos, que solicitava a condenação dos recorridos a realizarem o procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril (prótese do quadril) na rede pública de saúde ou, subsidiariamente, na rede privada, às expensas dos recorridos.

Aduz que a inicial encontra-se instruída com os comprovantes de marcação de cirurgia, que demonstram as diversas tentativas do recorrente de realizar o procedimento desde o dia 26/04/2022. O recorrente também apresentou protocolo de solicitação de parecer na Ouvidoria da SESA-AP, datado de 05/07/2022, não tendo obtido resposta até o momento. Sem a realização do procedimento, após incessantes tentativas de solução extrajudicial, o recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer em 23/09/2022, por intermédio da Defensoria Pública da União.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

*Conforme esclareceu a parte recorrente, foi juntado na inicial laudo, assinado pelo médico Charles Guimarães Gonçalves (CRM-AP 1356), especializado em Ortopedia e Traumatologia, datado de 23/08/2021, atestando a URGÊNCIA na demanda, por conta do **caráter degenerativo e crônico da lesão**, que incapacita o paciente de realizar atividades laborais por determinado tempo, motivo pelo qual ele requereu a antecipação da tutela em caráter de urgência.*

*O Estado do Amapá não está fornecendo o procedimento ora pleiteado, Artroplastia Total do Quadril, por não haver equipamentos específicos, como a prótese. Com isso, o paciente está aguardando há bastante tempo pela realização da cirurgia, que já foi remarcada diversas vezes, o que demonstra a existência de **risco imediato ao autor**, o que não fica resolvido nem pelo fato dele já ter sido encaminhado ao programa de tratamento fora de domicílio.*

*Por outro lado, não é exigível, no caso, a apresentação de laudo circunstanciado demonstrando a imprescindibilidade do procedimento e a ineficácia dos tratamentos padronizados, já que o procedimento pleiteado é padrão SUS, encontrando a pretensão do assistido amparo na própria Constituição Federal (direito à saúde, art. 6º, 196 e seguintes), não sendo o caso de observância aos requisitos do RESP 1657156 / RJ. Ademais, os exames pré-operatórios já realizados possuem prazo de validade (ID 1330469758), sendo que a longa demora para a efetiva realização do procedimento pode ensejar a **perda da validade deles**, obrigando o paciente a realizá-los novamente e a se submeter à nova espera na rede pública também para realizar tais exames, iniciando-se um círculo vicioso de total desrespeito ao paciente pobre e doente.*

*Assim, tenho que os laudos médicos, mesmo particulares, mostram-se suficientes para confirmar a verossimilhança das alegações da parte autora e a urgência do caso, que se trata de doença crônica e degenerativa, que provoca incapacidade para as atividades laborativas por tempo indeterminado. Portanto, a **probabilidade do direito** vindicado pelo autor é evidente, e suas alegações dispostas na inicial são verossímeis e prováveis. O **perigo de dano** também resta comprovado nos autos, notadamente pelo fato de se tratar de doença crônica e degenerativa.*

*Dessa forma, entendo presentes os requisitos elencados no art. 300 do novo CPC. Com isso, não haverá prejuízo para a parte autora enquanto ela espera o devido provimento jurisdicional, e o juízo competente poderá revogar tal tutela a qualquer momento, se entender que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da medida urgente. Logo, a **concessão da tutela antecipatória é medida que se impõe**.*

*Sendo assim, **DEFIRO o pedido liminar de efeito suspensivo ativo da decisão agravada**, de forma a determinar a realização do **procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril (prótese do quadril) na rede pública de saúde, com preferência de realização por parte do Estado do Amapá, ou, subsidiariamente, na rede privada, às expensas dos recorridos**.*

3. Tendo em vista a ausência de questões de fato ou de direito trazidas pela parte recorrida com aptidão para mudança de entendimento, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
4. Não conheço dos "agravos internos" interpostos pela União e pelo Estado do Amapá contra a decisão proferida em âmbito recursal, por ausência de previsão regimental, visto que as questões ali veiculadas estão sendo debatidas pelo colegiado, neste julgamento de mérito, o que lhe retira, por completo, o objeto.
5. Recurso provido. Decisão do juízo *a quo* reformada.
6. Sem custas e sem honorários advocatícios.
7. Reputo prequestionados todos os dispositivos e fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO e NÃO CONHECER DOS AGRAVOS INTERNOS DA UNIÃO E DO ESTADO DO AMAPÁ**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1000465-15.2022.4.01.9390
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POLO PASSIVO: THAYDY AIRES GONCALVES e outros

V O T O - E M E N T A

RECURSO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR CÍVEL COM RITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DE DECISÃO QUE ESTABELECEU MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado, com rito de agravo de instrumento, ajuizado em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que estabeleceu multa por descumprimento de decisão.

2. A questão objeto do presente feito já restou devidamente analisada em decisão monocrática assim lavrada:

“Trata-se de recurso de medida cautelar cível interposto pelo INSS contra decisão do Juiz da 1ª Vara federal da SSJ de Santarém-PA, que na Ação Previdenciária nº 0002964-70.2016.401.3902, condenou o INSS na quantia de R\$ 37.690,50 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), a título de multa por atraso na implantação do benefício.

Pede seja reformada a decisão de 1º grau, de forma a ser cancelada a multa imposta ou, subsidiariamente, reduzida.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pretendido pela CEF merece acolhida.

A multa prevista nos arts. 297 e 537 do CPC/2015 decorre da recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. É certo que o valor da multa não deve importar ao beneficiário enriquecimento sem causa e, por outro lado, não deve também ser insuficiente a ponto de não alcançar o fim colimado, qual seja, a coerção do devedor à satisfação de sua obrigação.

Nos termos do art. 537, §1º do CPC/2015 “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva”.

No caso, houve 350 (trezentos e cinquenta) dias úteis de atraso na implantação do benefício, com Data do Despacho de Benefício – DDB em 03/06/2022, com multa de 1/3 do salário-mínimo, 50 (cinquenta) dias úteis de atraso com multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e 21 (vinte e um) dias úteis de atraso com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo devida a quantia de R\$ 37.690,50 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), a título de multa por atraso contra o INSS.

Para fixação da multa, necessário que se faça de forma que não importe ao beneficiário enriquecimento sem causa e, por outro lado, não torne insuficiente a ponto de não alcançar o fim colimado, qual seja, a coerção do devedor à satisfação de sua obrigação. Aplica-se, na situação, o princípio da razoabilidade.

Em relação ao valor diário, esta 2ª Turma Recursal vem adotando o entendimento de que ele deve corresponder a R\$100,00, para cada dia de atraso, limitado a 90 (noventa) dias – R\$9.000,00 (nove mil reais).

No caso dos autos, observa-se que o valor aplicado na decisão recorrida supera o referido parâmetro.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido para suspender a execução até julgamento final dos presentes autos.”

3. Tendo em vista a ausência de questões de fato ou de direito trazidas pela parte recorrida com aptidão para mudança de entendimento, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, **somente acrescentando que o valor a ser pago como multa pelo INSS deve ser fixado em R\$9.000,00 (nove mil reais), parâmetro adotado por esta Turma Recursal.**
4. Recurso parcialmente provido. Decisão do juízo *a quo* reformada em parte.
5. Sem custas e sem honorários advocatícios.
6. Reputo prequestionados todos os dispositivos e fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém/PA, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1000404-57.2022.4.01.9390
CLASSE: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)
POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO BARROS NERIS
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O-EMENTA

RECURSO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR CÍVEL COM RITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado, com rito de agravo de instrumento, ajuizado em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu a liminar pleiteada.
2. A questão objeto do presente feito já restou devidamente analisada em decisão monocrática assim lavrada:

Trata-se de agravo interno oposto frente ao indeferimento de agravo de instrumento anterior, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento da parte autora para que fosse realizada a sua audiência por meio de videoconferência.

*Em despacho, o juízo da 5ª Vara do juizado Especial Cível esclareceu que, considerando a progressão para a etapa avançada de retorno às atividades presenciais na Seção Judiciária do Amapá, bem como o atual estágio da pandemia de COVID-19, a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos autos deveria se dar **presencialmente**.*

A parte, por sua vez, justificou o requerimento de participação remota pelo fato de não morar mais em Macapá, mudança ocorrida após o ajuizamento, por força de novo local de trabalho, apresentando comprovação de que vive, atualmente, em Caruaru/PE, arrolando, ainda, testemunhas que, igualmente, não residem em Macapá/AP.

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo em vista a recente decisão do Juízo a quo de remarcar a audiência, antes designada para o dia 29/09, para o dia 14/10/2022, e de abrir a opção para que possa haver videoconferência, tendo enviado, inclusive, link para acesso à videoconferência, e levando em conta, por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advindo do receio de que o direito disputado, de existência provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, submetido a risco que torne inútil o resultado do processo, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIORMENTE proferida nestes autos e DEFIRO o pedido de efeito ativo a este agravo de instrumento, concedendo a liminar nos termos pleiteados, para autorizar a participação da parte autora e das suas testemunhas na audiência do dia 14/10/2022 por meio de videoconferência, conforme solicitado na inicial.

3. Tendo em vista a ausência de questões de fato ou de direito trazidas pela parte recorrida com aptidão para mudança de entendimento, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
4. Recurso provido. Decisão do juízo a quo reformada.
5. Sem custas e sem honorários advocatícios.
6. Reputo prequestionados todos os dispositivos e fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém/PA, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1000444-39.2022.4.01.9390 - PROCESSO REFERÊNCIA: 1033898-87.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)
POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
POLO PASSIVO: AMANDA DE ARAUJO DIAS

VOTO-EMENTA

RECURSO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR CÍVEL COM RITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso inominado, com rito de agravo de instrumento, ajuizado em face de decisão proferida pelo MM juízo a quo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência postulada.
2. A questão objeto do presente feito já restou devidamente analisada em decisão monocrática assim lavrada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFPA contra decisão da 8ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da SJPA, que deferiu o pedido de antecipação de tutela em favor de Amanda de Araújo Dias, nos autos do processo nº 1033898-87.2022.401.3900, a

fim de determinar a UFPA a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão do efeito suspensivo requerido pressupõe a comprovação da plausibilidade da tese jurídica, assentada na verossimilhança do escorço fático apresentado.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora, a embasar o deferimento da medida liminar concedida em sede de tutela antecipada.

Como é cediço, a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela somente é possível nos estritos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que enuncia in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Constata-se, in casu, que a autora é médica e cursa o programa de residência médica, bem como recebe bolsa no valor líquido de R\$ 3.654,42 e não estava recebendo nenhum valor a título de auxílio-moradia, nem mesmo moradia.

Nos termos da Lei n. 6.932/1981, "a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional" (art. 1º).

Os programas mantidos por instituição de saúde devem ser devidamente aprovados e credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, vinculada ao Ministério da Educação. O art. 4º, § 5º, da referida Lei, com alterações promovidas pela Lei n. 12.514/2011, assegura algumas condições de trabalho e benefícios aos médicos residentes, nos seguintes termos: Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (...) § 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; II - alimentação; e III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

O oferecimento de moradia ao médico-residente, portanto, está assegurado por lei desde o ano 2011, dependendo apenas de regulamentação. Entretanto, há informações nos autos de que a matéria nunca foi regulamentada e que a ré não fornece moradia in natura ou pecúnia aos residentes médicos. No caso concreto, estando o direito assegurado por lei, não é razoável admitir que a parte autora seja prejudicada pela inércia do poder público em sua regulamentação.

Nessa perspectiva, é possível, que se antecipe a tutela jurisdicional, com a concessão, ainda que provisória, do auxílio-moradia.

A manutenção da tutela está relacionada à preservação da saúde da autora, porquanto a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, de forma a manter a decisão interlocutória impugnada, até pronunciamento definitivo desta Turma.

3. Tendo em vista a ausência de questões de fato ou de direito trazidas pela parte recorrente com aptidão para mudança de entendimento, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

4. Não conheço do "agravo interno" interposto contra a decisão proferida em âmbito recursal, por ausência de previsão regimental, visto que as questões ali veiculadas estão sendo debatidas pelo colegiado, neste julgamento de mérito, o que lhe retira, por completo, o objeto.

5. Recurso desprovido. Decisão agravada mantida.

6. Sem custas e sem honorários advocatícios.

7. Reputo prequestionados todos os dispositivos e fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém/PA, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 20/04/2023

PROCESSO: 1000559-40.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: FABIO HENRIQUE DOLZANY ROSALES
RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA e outros

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO A MORADIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio moradia à estudante de programa de residência médica.

2. O §5º do art. 4º da Lei n. 6.932/81, alterada pela Lei n. 12.514/2011, determina que a instituição responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico residente: a) condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; b) alimentação e; c) moradia, conforme estabelecido em regulamento.

3. O direito à concessão de moradia não se confunde com o auxílio-moradia e deve ser compreendido como oferecimento de residência e regulamentado pelas instituições que ofereçam os programas de residência médica.

4. A Lei n. 6.932/81, alterada pela Lei n. 12.514/2011 não previu a concessão de auxílio moradia que consistiria no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira (art. 60-A da Lei n. 8.112/90).

5. O dever de indenização pela ausência de moradia ocorre apenas com a negativa comprovada de oferecimento de moradia, em razão da norma estabelecer o direito a moradia ao invés da criação de auxílio moradia aos residentes.

6. A Universidade Federal do Pará (UFPA) oferece regularmente moradia estudantil através da Casa de Estudantes Universitários, disciplinada inicialmente pela Resolução n. 704, de 26 de janeiro de 2012, e, posteriormente, pela Resolução n. 844, de 06 de outubro de 2022.

7. A forma de preenchimento das vagas de moradia estudantil ocorre através de Editais de Seleção para novas vagas e renovação de vagas das Casas de Estudantes Universitários, no início de cada ano letivo, com cronogramas prevendo as datas, prazos e critérios de seleção.

8. Nos autos verifica-se que a parte recorrente: a) possui residência em Belém e não comprovou a mudança de domicílio para fazer residência médica; b) não requereu a concessão de moradia à UFPA; c) não se candidatou aos editais de residência estudantil oferecidas pela UFPA, bem como não comprovou ter utilizado residência estudantil durante a graduação.

9. Ademais, não ocorre pretensão resistida, pois a UFPA não pode ser condenada a indenizar eventual ilícito civil que não tenha sido negado e nem requerido, tampouco ser condenada a indenizar moradia a quem possui moradia.

10. Por tais razões, a parte recorrente não faz jus à concessão de moradia, pois não requereu a concessão de moradia à UFPA, não se candidatou a programa de moradia estudantil oferecido pela UFPA, possui moradia em Belém e não houve negativa de oferecimento de moradia pela UFPA.

11. Nesse sentido são os precedentes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará, julgados nas Sessões de 30/03/2023, dentre outros: 1002933-29.2022.4.01.3900 e 1002427-53.2022.4.01.3900.

12. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte recorrente vencida, respeitado o disposto na Súmula 111 do STJ. Indeferida a justiça gratuita, pois a parte autora possui suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96.

13. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1040896-08.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
RECORRIDO: RECORRIDO: LUCAS PATRICK DO CARMO AZEVEDO

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO A MORADIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

1. Trata-se de recurso interposto pela UFPA contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio moradia à estudante de programa de residência médica.

2. O §5º do art. 4º da Lei n. 6.932/81, alterada pela Lei n. 12.514/2011, determina que a instituição responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico residente: a) condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; b) alimentação e; c) moradia, conforme estabelecido em regulamento.

3. O direito à concessão de moradia não se confunde com o auxílio-moradia e deve ser compreendido como oferecimento de residência e regulamentado pelas instituições que ofereçam os programas de residência médica.

4. A Lei n. 6.932/81, alterada pela Lei n. 12.514/2011 não previu a concessão de auxílio moradia que consistiria no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira (art. 60-A da Lei n. 8.112/90).

5. O dever de indenização pela ausência de moradia ocorre apenas com a negativa comprovada de oferecimento de moradia, em razão da norma estabelecer o direito a moradia ao invés da criação de auxílio moradia aos residentes.

6. A Universidade Federal do Pará (UFPA) oferece regularmente moradia estudantil através da Casa de Estudantes Universitários, disciplinada inicialmente pela Resolução n. 704, de 26 de janeiro de 2012, e, posteriormente, pela Resolução n. 844, de 06 de outubro de 2022.

7. A forma de preenchimento das vagas de moradia estudantil ocorre através de Editais de Seleção para novas vagas e renovação de vagas das Casas de Estudantes Universitários, no início de cada ano letivo, com cronogramas prevendo as datas, prazos e critérios de seleção.

8. Nos autos verifica-se que a parte recorrente, apesar de comprovar gastos com locação de moradia durante o período: a) não requereu a concessão de moradia à UFPA; b) não se candidatou aos editais de residência estudantil oferecidas pela UFPA, bem como não comprovou ter utilizado residência estudantil durante a graduação.

9. Ademais, não ocorre pretensão resistida, pois a UFPA não pode ser condenada a indenizar eventual ilícito civil que não tenha sido negado e nem requerido, tampouco ser condenada a indenizar moradia a quem possui moradia.

10. Por tais razões, a parte recorrente não faz jus à concessão de moradia, pois não requereu a concessão de moradia à UFPA, não se candidatou a programa de moradia estudantil oferecido pela UFPA e não houve negativa de oferecimento de moradia pela UFPA.

11. Nesse sentido são os precedentes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará, julgados nas Sessões de 30/03/2023, dentre outros: 1002933-29.2022.4.01.3900 e 1002427-53.2022.4.01.3900.

12. Recurso provido. Sentença reformada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte recorrente vencida, respeitado o disposto na Súmula 111 do STJ. Indeferida a justiça gratuita, pois a parte autora possui suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96.

13. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1009740-40.2022.4.01.3100 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009740-40.2022.4.01.3100
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: LENILZA DE ANDRADE VIANA
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREPARO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença definitiva, que julgou improcedente os pedidos e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

2. A Lei n. 9.289/96 disciplina as custas devidas à União e estabelece no inciso II de seu artigo 4º, que são isentos de pagamento de custas os que *provarem insuficiência de recursos*.

3. O valor das custas na Justiça Federal é fixado no percentual de 1% do valor da causa, acrescido da limitação do valor mínimo de 10 (dez) UFIR - atualmente R\$ 10,64 - e o valor máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR - atualmente R\$ 1.915,38.

4. No microsistema dos Juizados Especiais Federais o magistrado de primeiro grau é competente para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Entretanto, no casos de indeferimento do benefício, é necessário o pagamento de custas recursais

5. O §1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95 determina que o preparo do recurso no âmbito dos Juizados Especiais será feito feito, independente de intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da interposição do recurso. No momento do preparo do recurso em primeiro grau, a parte recorrente deverá pagar todas as despesas processuais nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei n. 9.099/95

6. No caso concreto o valor das custas processuais seriam de R\$ 100,00, não foi comprovada a insuficiência de recursos para pagamento, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e a parte recorrente não fez o preparo do recurso no prazo estabelecido no §1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95.

7. No sistema dos Juizados Especiais Federais, diversamente da regra prevista no processo comum, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual, a sua ausência implicará o não conhecimento do recurso, independentemente que um dos fundamentos seja o indeferimento da gratuidade (art. 42, §1º, combinando com o artigo 54 da Lei n. 9.099/95). Assim, exclusivamente no âmbito dos juizados especiais. caso a parte recorrente deseja discutir o indeferimento do benefício da gratuidade em instância recursal, deverá primeiramente efetuar o preparo e, caso obtenha êxito na demanda, será ressarcida ao final do processo juntamente com os honorários. Nesse sentido é a jurisprudência das Turmas Recursais da 1ª Região: AGREXT 0012647-51.2013.4.01.3801, GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG, Diário Eletrônico Publicação 04/10/2018; AGREXT 0010957-55.2011.4.01.3801, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG, Diário Eletrônico Publicação 29/06/2017; e AGREXT 0011793-96.2013.4.01.3400, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 30/08/2013.

8. No mesmo sentido deste voto, o Supremo Tribunal Federal possui a jurisprudência pacífica de que o preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, e o deferimento do benefício da justiça gratuita apenas produz efeitos futuros. Assim, a concessão do benefício de gratuidade não gera efeitos retroativos para afastar a deserção de recurso assentada na origem. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. SEM EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015. Deserção do recurso. 2. **A concessão do benefício da gratuidade da justiça por esta Corte não gera efeitos retroativos para afastar a deserção do recurso extraordinário assentada na origem.** 3. **Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.** 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.*

(STF, ARE 1278970 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 22.10.2020. PLEITO DE AFASTAMENTO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. ART. 1.021, §§ 4º e 5º, DO CPC. EXIGIBILIDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO ATUAVA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO ACÓRDÃO QUE IMPÔS A MULTA À RECORRENTE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. PRECEDENTES. **1. A interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor correspondente à multa fixada com base no § 4º do art. 1.021 do CPC. É inadmissível o recurso interposto sem o recolhimento do respectivo valor, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC, o que não caracteriza afronta ao princípio do Amplo Acesso à Justiça.** **2. Diferentemente da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final, a parte Embargante não estava incluída na exceção prevista no referido art. 1.021, § 5º, do CPC, quando da interposição do recurso de agravo regimental e da oposição dos embargos de declaração e dos embargos de divergência, pois não atuava sob o pálido do mencionado benefício.** **3. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à Recorrente, na decisão que não conheceu dos embargos de divergência, não possui efeito retroativo capaz de afastar, no caso, a exigibilidade do prévio recolhimento da multa aplicada no julgamento unânime do acórdão proferido em sede de agravo regimental, tendo em vista que se trata de condição de admissibilidade para a interposição de novos recursos.** **4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, ARE 1148845 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESERÇÃO. **1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.** **2. Cumpre à parte recorrente comprovar, no ato da interposição da recurso, o efetivo recolhimento do preparo de acordo com que preceitua a lei de regência.** **3. O Recurso Extraordinário não pode ser conhecido em face da deserção.** **4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).** (ARE 1315111 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Processual Civil. Preparo. Comprovação no ato de interposição do recurso extraordinário. Ausência. Deserção. Pedido de gratuidade judiciária. Impossibilidade de retroação de seus efeitos. Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça. Cabimento. Pressupostos. Verificação. Impossibilidade. Precedentes. **1. O preparo do recurso extraordinário deve ocorrer concomitantemente a sua interposição. Sua não efetivação, conforme os ditames legais, enseja a deserção do recurso.** **2. Uma vez efetuado o pedido de gratuidade judiciária somente na petição de recurso extraordinário, sua posterior concessão não tem o condão de retroagir de forma a afastar a deserção anteriormente configurada.** **3. O entendimento da Corte**

é de que a verificação dos pressupostos autorizadores da reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça é matéria de índole eminentemente processual, para cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido. (RE 747917 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2015 PUBLIC 21-08-2015)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PEDIDO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEFERIMENTO. EFEITOS FUTUROS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - **O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros. Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício.** Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1011823 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017)*

9. O presente recurso inominado interposto é deserto, pois não houve o recolhimento de custas - preparo - e a parte recorrente não é beneficiária da justiça gratuita. Ademais, nessa instância recursal a parte recorrente foi intimada para recolher custas e ficou-se inerte no pagamento de R\$ 100,00.

10. Por tais razões, a declaração de recurso como deserto implica na ausência de conhecimento nessa fase recursal.

11. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violação e tampouco declaração de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 4º da Lei n. 9.289/96, do §1º do artigo 42 e o parágrafo único do artigo 54, ambos da Lei n. 9.099/95.

12. Recurso deserto não conhecido. Condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **NÃO CONHECER O RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

PROCESSO: 1001580-64.2021.4.01.3907
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO: RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO HOUVER COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese vinculante aplicável ao caso: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)” (STF, ARE 954408 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016).

3. O §1º do art. 19 e o inciso III do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabeleceram os requisitos para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos que tenham ingressado até a data de publicação da Emenda, dentre os quais destaco a obrigatoriedade de comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

4. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a “inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Nos autos verifica-se que: a) a parte autora apesar de intimada para apresentar prévio requerimento administrativo, não cumpriu a determinação e requereu a inversão do ônus da prova, sem a apresentação de comprovação mínima de seu direito; b) não foi requerido administrativamente a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho na FUNASA e da UNIÃO; c) é cediço que os requerimentos administrativos dirigidos à União – Ministério da Saúde – devem ser feitos através do Sistema Eletrônico de Informações desde 2017, conforme previsão do artigo 6º, §1º, da Portaria n. 900, de 31 de março de 2017, (https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0900_310_03_2017.html) ; d) não foi apresentado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho da parte autora a fim de comprovar o efetivo exercício na FUNASA; e) o PPP apresentado pela UNIÃO nos autos em 28/07/2022 apenas informa que ser presumido a atividade em condições especiais a partir de 2010, porém não pode ser incisiva pois o servidor atuou desde então cedido à Secretaria Municipal de Jacundá; f) não foi apresentada nenhuma certidão, ficha funcional ou histórico funcional, que indicasse o tempo de serviço verificado, os cargos ocupados, a forma de ingresso, os locais de trabalho – com eventuais cessões para outros órgãos – e as condições em que o trabalho foi desenvolvido sejam insalubres ou regulares; g) não existe pretensão resistida, pois a parte autora protocolou diretamente no Poder Judiciário o pedido de concessão de abono de permanência, sem o lastro mínimo de documentos, em flagrante inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC.

6. Por tais razões, tendo em vista que não é cabível a inversão do ônus da prova quando não houver comprovação mínima do direito alegado, deve ser mantida a sentença de extinção sem resolução de mérito.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte recorrente vencida. Indeferimento da justiça gratuita, pois a parte autora possui suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 11,31 e de 10% do valor da causa (R\$ 1.000,00) a ser atualizado, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96.

8. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1003283-70.2020.4.01.3905 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003283-70.2020.4.01.3905
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. LAUDO CONCLUSIVO. PEDIDO REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, explicita os requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente (deficiência e miserabilidade).
2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende que a cegueira monocular, por si só, não é apta à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nas hipóteses em que não seja comprovada a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (TRF-1ª, AC 0030563-30.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 16/08/2022; AC 1023015-25.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020).
3. No caso em apreço, o laudo judicial informa que o autor é portador de visão monocular, sem impedimento que produza impacto no seu desempenho em atividades rotineiras ou restrinja sua participação social, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, indispensável para a concessão do benefício reclamado.
4. O laudo pericial é peça técnica fundada principalmente no exame físico realizado no(a) segurado(a), dentre outros elementos. No caso, o laudo médico-pericial é conclusivo quanto à inexistência da impedimento de longo prazo, sendo suficientemente esclarecedor para o convencimento do juiz, não havendo omissões ou inexatidões a serem sanadas, com base no exame físico e nos laudos apresentados.
5. Dessa forma, muito embora a parte autora padeça da patologia descrita, no momento, não há limitação a ser considerada como fator incapacitante/impeditivo. Nada impede que, no futuro, se houver agravamento de seu estado físico, seja novamente apreciada no âmbito administrativo e eventualmente acolhida a pretensão ora deduzida.

6. No que tange ao laudo socioeconômico, embora produzido, desnecessária sua produção, vez que não foi comprovado o requisito essencial para a concessão de benefício assistencial, ou seja, a condição de deficiência e o impedimento a longo prazo.

7. Com efeito, a ausência de um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social.

8. Recurso desprovido. Sentença mantida. Sem o pagamento de honorários advocatícios e custas, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

9. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém/PA, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

PROCESSO: 1039248-90.2021.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039248-90.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ROGERIO LUIS CASTRO SANTOS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Insurge-se a parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

2. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, são requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente: a) deficiência, definida como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e b) miserabilidade.

3. Quanto à deficiência, consoante laudo médico pericial a parte autora padece de mal de Parkinson, quadro que não lhe incapacitaria para o exercício de atividades profissionais, não restando configurado impedimento de longo prazo.

4. No entanto, a perícia está fundamentada apenas na incapacidade laboral, não se referindo sobre dos requisitos para o deferimento do benefício assistencial, mais especificamente, quanto a sua possibilidade de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Ainda, observou-se que o autor já recebeu o benefício anteriormente e, sendo a doença que o acomete uma doença progressiva, necessário se faz maiores esclarecimentos sobre sua situação atual.

6. Assim, diante da insuficiência do laudo médico pericial, deverão os autos retornar para realização de perícia complementar, com o intuito de subsidiar a análise do estado de saúde da parte autora.
7. Recurso provido. Sentença anulada.
8. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.
9. Sem custas e sem honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido.
10. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, por unanimidade, em **ANULAR** a sentença, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se proceda à realização de nova perícia médica, preferencialmente com médico cardiologista, nos termos do voto do relator, lavrado sob a forma de ementa

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 04/05/2023

PROCESSO: 1014400-73.2020.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL e outros (2)
RECORRIDO: RECORRIDO: D. Q. S.

VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PÉRICIA MÉDICA REJEITADA. DIREITO A VIDA. FIBROSE CÍSTICA. TEMA 106 do STJ. TEMAS 793 e 1161 do STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA E NA RENAME REGULARMENTE PELA REDE ESTADUAL. REQUISITOS OBSERVADOS PARA A CONCESSÃO DO MEDICAMENTO. REDIRECIONAMENTO AO ESTADO PARA CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PODE CARACTERIZAR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratam-se de Recursos Inominados interpostos pela UNIÃO e pelo ESTADO PARÁ em desfavor da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar os réus solidariamente que forneçam à autora o suplemento vitamínico DEKAS em forma de cápsulas para satisfação do uso de 1 (uma) cápsula por dia durante 90 dias.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. O direito à vida precede o direito patrimonial, conforme ordem de prevalência de direitos fundamentais prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes do STJ: AgRg na MC n. 14.274/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/10/2008, DJe de 16/10/2008; AgRg na MC n. 11.805/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 20/10/2006, p. 323.

4. Preliminar de concessão de efeito suspensivo do recurso suscitada pela UNIÃO e pelo ESTADO DO PARÁ rejeitada. Não é possível o deferimento de efeito suspensivo contra decisão de tutela provisória de urgência concessiva de medicamento fornecido regularmente pela Secretaria Estadual de Saúde e não previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), bem como fundamentada em documentação elaborada por médico(a) vinculado ao Sistema Único de Saúde.

5. Preliminar de nulidade por ausência de perícia médica suscitada pela UNIÃO rejeitada. A perícia médica nas ações de fornecimento de medicamento são dispensáveis, quando o medicamento para tratamento da enfermidade da parte autora é fornecido regularmente por um dos entes estatais demandados e com base em laudo médico que assiste ao paciente. Precedentes do STJ: AgInt no REsp n. 2.000.392/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; (AREsp n. 1.534.208/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 6/9/2019.

6. O direito à saúde é dever do Estado e objetiva a redução do risco de doença e outros agravos, bem como a proteção e recuperação dos enfermos, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

7. A Lei n. 8.080/90 regulamentou o artigo 196 da Constituição Federal, instituiu o Sistema Único de Saúde, criou a obrigação ao Estado de prover condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde e determinou que os serviços de saúde sejam prestados pela União, Estados e Municípios.

8. A judicialização da saúde é uma realidade no atual estágio da democracia brasileira, em que o cidadão busca atender sua pretensão de amparo garantido na Constituição Federal. Ocorre que não se pode ter uma visão micro da garantia à saúde; mas sim uma visão macro, de modo a maximizar os recursos da Administração Pública que, em última análise, são recursos provenientes de todos os cidadãos brasileiros, bem como são inegavelmente escassos. Dessa forma, a atribuição de administrar os recursos limitados do Estado é da Administração, no exercício de sua função precípua. Isso porque cabe ao Estado, por meio do Poder Executivo, planejar e executar as ações de âmbito coletivo de prestação de serviços de saúde. Noutra frente, o Poder Judiciário atua na correção de distorções ou injustiças eventualmente decorrentes da forma de aplicação dos recursos públicos na área da saúde. Portanto, não é dado ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo e mudar a política pública de atenção à saúde, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes. Ressalvo que a Carta Magna não contém regras ou princípios absolutos, de modo que, a depender da colisão verificada no caso concreto, faz-se necessária aplicação de ponderação como forma de otimizar os vetores envolvidos e garantir a maximização dos direitos e garantias individuais.

9. No âmbito do fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 106 estabeleceu as seguintes diretrizes para concessão dos pedidos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e; c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observado os usos autorizados pela agência.

10. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1161 firmou a tese de obrigatoriedade de fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA desde que: a) tenha sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária; b) seja comprovada a incapacidade econômica do paciente; c) a imprescindibilidade clínica do tratamento e; d) a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

11. Nos autos verifica-se que: a) o medicamento requerido não está incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e não possui registro na ANVISA, entretanto é fornecido regularmente pelo ESTADO DO PARÁ, bem como por outras unidades da federação como os ESTADOS DE GOIÁS e CEARÁ, dentre outros; b) os laudos e relatórios médicos acostados aos autos foram subscritos por médico(a) vinculado(a) a entidade federal integrante do Sistema Único de Saúde, atestam a imprescindibilidade do medicamento DEKAS para melhoria do quadro clínico de fibrose cística da criança, a ineficácia dos tratamentos convencionais e a ausência de fornecimento pelo SUS de medicamentos basilares para tratamento de outros efeitos colaterais da enfermidade; c) a criança está em situação de risco nutricional e possui percentil abaixo de 50; d) a criança fez uso da medicação

DEKAS fornecida pelo ESTADO DO PARÁ e tem atestada a sua eficácia na reposição nutricional deficitária; e) a doença fibrose cística necessita da reposição de vitaminas A, D, E e K na apresentação hidrossolúvel (DEKAS) a fim de evitar osteopenia e risco de hemorragia respiratória decorrente da utilização semanalmente de vitamina K intramuscular; f) a criança e seus familiares não possuem renda para custear o medicamento em questão.

12. A comprovação do fornecimento do medicamento DEKAS para a parte autora pelo ESTADO DO PARÁ e a disponibilização do medicamento na rede estadual de saúde afastam a necessidade preenchimento do requisito importação autorizada pela ANVISA e de registro do medicamento na ANVISA e RENAME, conforme previsto no Tema 1161 do STF.

13. Por tais razões, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão de medicamento sem registro na ANVISA, entendo que a criança portadora de fibrose cística faz jus ao recebimento do medicamento de uso contínuo SUPLEMENTO MULTIVITAMÍNICO E MINERAL C/ VITAMINA A,D,E,K SELÊNIO E ZINCO (DEKAS® PLUS) em forma de comprimido mastigável, enquanto o tratamento for necessário e devidamente atestado por médico(a) que assista a parte autora.

14. Acerca da responsabilidade solidária na assistência à saúde, o STF firmou o tema 793: *Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

15. No caso concreto, entendo que deve ser mantido o direcionamento fixado na sentença ao ESTADO DO PARÁ para fornecimento do medicamento de uso contínuo SUPLEMENTO MULTIVITAMÍNICO E MINERAL C/ VITAMINA A,D,E,K SELÊNIO E ZINCO (DEKAS® PLUS) em forma de comprimido mastigável, por existir o histórico de fornecimento de medicamento DEKAS PLUS pelo ESTADO DO PARÁ e por demais unidades da federação. De igual forma, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE BELÉM deverão ressarcir o ESTADO PARÁ na proporção de 1/3 do valor gasto com a aquisição do medicamento para a parte autora durante o tratamento contínuo.

16. Ademais, cumpre advertir o ESTADO DO PARÁ que a sua conduta de descumprir as decisões judiciais que determinaram a entrega de medicamento poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça em consonância com o disposto no inciso IV do art. 77 do CPC, bem como ser enquadrado como litigante de má-fé nos termos do inciso IV do art. 80 do CPC.

17. Desse modo, sem prejuízo de punição por ato atentatório a dignidade da justiça e de litigância de má-fé a ser apreciada no grau de jurisdição em que o processo estiver tramitando, concedo a tutela requerida, fixo o prazo de 15 (quinze) úteis para a entrega do medicamento e comino multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada ao teto dos Juizados Especiais Federais. A fim de assegurar o cumprimento desta ordem, determino a intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde do Pará para cumprimento deste acórdão, instaurar sindicância a fim de apurar o descumprimento das decisões da Justiça Federal nestes autos por servidores da Secretaria Estadual de Saúde e informar nestes autos o andamento e conclusão, sob pena de multa pessoal.

18. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

19. Recursos da UNIÃO e do ESTADO DO PARÁ desprovidos. Condeno os recorrentes em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 85, §8º do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1026564-70.2020.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: CLEMENTE CUIMAR RIBEIRO
RECORRIDO: RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SEM COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, de concessão de abono de permanência, desde o momento em que implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese vinculante aplicável ao caso: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)” (STF, ARE 954408 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016).

3. O §1º do art. 19 e o inciso III do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabeleceram os requisitos para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos que tenham ingressado até a data de publicação da Emenda, dentre os quais destaco a obrigatoriedade de comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

4. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a “*inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito*” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Nos autos verifica-se que: a) não foi comprovado o efetivo exercício pela parte recorrente de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde durante o exercício do cargo e agente de saúde pública ou de guarda de endemias; b) não foi apresentada a ficha funcional e/ou histórico funcional da parte autora; c) não foi apresentada a portaria de redistribuição da parte autora da FUNASA para o Ministério da Saúde; d) o LTCAT / PPP juntado aos autos diz respeito a pessoa diversa aos autos, não podendo ser aproveitado nos presentes autos – o PPP/LTCAT é documento individual para cada servidor submetido às condições de insalubridade/periculosidade.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social” (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016.

7. O provimento dos cargos de agente de saúde pública ou de guarda de endemias, sem a efetiva comprovação do exercício de atividades insalubres, não assegura por si só o cômputo do tempo comum como especial para fins de aposentadoria especial ou a concessão de abono de permanência. Precedente do STJ, REsp n. 1.941.987/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.

8. Por tais razões, a parte recorrente não faz jus à concessão do abono de permanência nos termos requeridos, pois não existe comprovação do exercício de atividades pela parte recorrente com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, nos termos determinados pelo art. 19, §1º, da Constituição Federal.

9. Nesse sentido são os precedentes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, julgados nas Sessões de 25/10/2017, de 8/11/2017, de 24/10/2018 e de 28/8/2019, dentre outros: 0007879-82.2017.4.01.3400, 0017849-09.2017.4.01.3400, 0008448-83.2017.4.01.3400, 0023118-29.2017.4.01.3400, 0006161-50.2017.4.01.3400 e 0007753-95.2018.4.01.3400.

10. Recurso da parte autora desprovido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte recorrente vencida, respeitado o disposto na Súmula 111 do STJ. Indeferida a justiça gratuita, pois a parte autora possui suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais e de 10% do valor da causa a ser atualizado, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96.

11. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1034349-49.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CHAVES DE CARVALHO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPANHEIRA APOSENTADA ADMINISTRATIVAMENTE COMO SEGURADA ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença definitiva, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e; b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

6. Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula n. 149 aplicável ao caso: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também aprovou a Súmula n. 34, segundo a qual: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”*.

7. O primeiro requisito - etário - foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 16/11/1951.

8. O segundo requisito - exercício de atividade rural em regime de economia familiar - que necessita de comprovação de início de prova material foi devidamente comprovado nos autos. Na prova documental, verifica-se que: a) o comprovante de concessão do benefício de aposentadoria por idade à sua companheira deferido administrativamente, como segurada especial, desde 27/11/2019; b) a declaração de união estável reconhecida em cartório em 4/12/2017; c) as certidões de nascimento de filhos lavradas em decorrência de ordem judicial expedida em Projeto de Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos anos 2001 e 2002, além de registrarem parto ocorrido em domicílio, fatores que indicam ausência de contato com a vida urbana e denotam a atuação da parte recorrente como trabalhador rural e a total ausência de acesso a políticas públicas; d) o recibo de compra e venda de imóvel rural em nome da parte recorrente, com reconhecimento de firma em cartório em 23/02/2011.

9. A prova oral colhida em audiência com vistas a corroborar o início de prova material se mostra favorável à parte recorrente pois o depoimento pessoal da autora foi firme e seguro, a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período de carência do benefício. Com efeito, restou demonstrado que a autora, de fato, trabalhava na roça, nos moldes exigidos pela legislação de regência para ser considerada segurada especial, especialmente pelo fato de demonstrar conhecimento sobre a rotina na roça, o cultivo da mandioca e produção da farinha. A parte recorrente apresenta características fisionômicas do trabalhador rural amazônico e apresentou esclarecimentos convincentes acerca da existência de endereço na zona urbana.

10. Assim, pela análise dos documentos acostados aos autos em conjunto com a prova oral colhida, considero que a parte recorrente comprova a carência necessária para ao deferimento do benefício, sobretudo pelo fato de que sua companheira está aposentada como segurada especial, estando configurado, portanto, o regime de economia familiar necessário para deferimento do benefício.

11. Registre-se que a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), por si só, não é impeditivo de concessão da aposentadoria rural pois decorre de natureza assistencial e o outro é previdenciário, com fatores e requisitos diferenciados, e o único impeditivo é de concessão simultânea de benefício assistencial e previdenciário a uma mesma pessoa. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: (STJ, AgInt no REsp n. 2.015.555/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.971.848/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022).

12. Por tais razões, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, torna-se necessária a reforma da sentença de improcedente, a fim de conceder à parte recorrente a aposentadoria por idade a segurado especial.

13. Recurso do autor provido para julgar procedente o pedido inicial, concedendo aposentadoria rural à parte autora a partir da DER (01/06/2021), sendo determinado o cancelamento do Benefício Assistencial ao Idoso a partir do dia

anterior ao requerimento administrativo de aposentadoria, com compensação dos valores já pagos a título de Benefício Assistencial até a data de implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Data de Implantação do Pagamento (DIP) no 1º dia útil da competência seguinte à intimação do acórdão.

14. Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedido, impõe-se a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do julgamento, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível e criminal pelo eventual descumprimento, limitado ao máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

15. A correção monetária das prestações vencidas deve se dar pelo IPCA-E e os juros de mora com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança até 08/12/2021, conforme decidido pelo STF em julgamento do RE 870.947. A partir de 09/12/2021, deverá incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113. Cálculo na origem.

16. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

17. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1001437-59.2022.4.01.3901 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001437-59.2022.4.01.3901
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARIA NILZA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO PROVA MATERIAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. TEMA 629 VINCULANTE DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da ausência de início de prova material.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as

pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrihghi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

6. Corroborando a legislação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, através da Súmula n. 149, que *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também editou Súmula n. 34, segundo a qual: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”*.

7. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, ao argumento de ausência de início de prova material. A parte recorrente apresentou emenda à inicial.

8. O primeiro requisito etário foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 01/09/1950.

9. O segundo requisito de exercício de atividade rural necessita de comprovação de início de prova material. Na prova apresentada pela parte recorrente verifica-se que: a) não foi juntada a cópia integral do processo administrativo do INSS, em inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC; b) foi apresentada procuração pública, com a profissão da parte autora como lavradora, porém emitida em 22/01/2021; c) a folha de cadastro único assinada a rogo, indica a referência de moradia próxima a Fazenda Zé dos Panos, porém foi emitida em 14/11/2019; d) a certidão de quitação eleitoral emitida em 30/10/2019, indica a profissão de trabalhadora rural, cujo vínculo profissional é exclusivamente declarado pela requerente e não conferido pela Justiça Eleitoral; e) a declaração de terceiro – sem relação de parentesco – informando que a parte autora exerceria atividade rural em sua propriedade desde de 2000, porém é datada de 17/10/201, teve firma reconhecida na mesma data e não possui comprovação de que o declarante exercia atividade rural no período declarado; f) a documentação de propriedade em nome de terceiro – que não possui relação com a parte autora e comprovação de exercício de atividade rural no período declarado- que comprova a propriedade do imóvel em 1977, documento do ITR emitido em 1994, 2006, 2007 e de 2019 – que foi emitido em 03/09/2019; g) nota de venda da AGRONORTE que fortes indícios de falsificação, pois não apresentam desgaste com o tempo, aparentam terem sido elaboradas no mesmo período e apresentam o número de celular de contato com 9 dígitos - cuja implantação no estado do Pará ocorreu somente em 2/11/2014 -, porém as notas teriam supostamente sido emitidas com telefone celular de 9 dígitos em 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014; h) as notas de vendas com o telefone de 9 dígitos - após a alteração determinada pela ANATEL - foram emitidas em 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020; i) as notas de vendas foram todas redigidas a mão e não foram emitidas eletronicamente; j) a ficha cadastral duplicata foi produzida unilateralmente, sem assinatura e data de emissão, com a indicação de profissão de lavradora; k) a ficha de matrícula em nome dos filhos sem chancela e assinatura da escola, indicando profissão de parte autora como lavradora; l) o cartão de vacinação – sem informação do município - indica a primeira imunização em 11/06/99 e posteriormente indica vacinação na seguinte ordem, 2017, 2018, 2017 e 2008 e aparenta indício de adulteração, especialmente por não ser o padrão do existente nesse período de 2017 a 2018, bem como ser contraditório histórico de vacinação correspondente aos anos de 20017, 20018, 2017 e ao final 2008; l) não foi apresentado nenhuma documentação relativo ao exercício de atividade rurícola de seu marido e tampouco de qualquer familiar, o que afasta a tese do regime de economia familiar.

10. Assim, registro que não há início de prova material apto a comprovar o benefício requerido, uma vez que os documentos são contemporâneos à data do requerimento administrativo, extemporâneos no período de carência, não indicam profissão, têm confecção precária, foram produzidos unilateralmente estão em nome de terceiros, que não possuem relação com a parte autora e não foi comprovado que exercia atividade rurícola no período declarado. Não obstante isto, foi apresentada nota de venda visivelmente falsa a fim de induzir o juízo a erro.

11. Por tais razões, a ausência de início de prova material e de realização de audiência de instrução e julgamento nos autos impõem a manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento na decisão vinculante proferida no Tema 629 pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. Nesse sentido é a tese vinculante firmada pelo STJ ao analisar a comprovação do exercício de atividade rural em momento anterior ao ajuizamento da ação: *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).*

13. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispensado o pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão da concessão de justiça gratuita.

14. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1003400-02.2022.4.01.3902 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003400-02.2022.4.01.3902
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: BRAZ MENDES DA SILVA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 629 VINCULANTE DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de coisa julgada.

2. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

3. Ao receber a petição inicial, o juízo de primeiro grau proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, considerando que a pretensão deduzida nos autos já havia sido veiculada no Processo n. 100781-76.2020.4.01.3902.

4. É dever do juízo de primeiro grau, antes de decidir a demanda, determinar que a parte junte aos autos cópia dos atos judiciais de mérito proferidos no processo referenciado no relatório de análise de prevenção, antes de apreciar a hipótese de coisa julgada/litispêndência, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, obedecendo o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

5. A mera informação de prevenção contendo apenas o número de processo, sem a juntada dos atos judiciais de mérito e sem qualquer oitiva das partes, não é suficiente para extinção do feito ao argumento de coisa julgada.

6. A presente demanda decorre de novo requerimento administrativo, formulado em 28/10/2021, o que afasta a ocorrência da coisa julgada e permite a propositura de nova demanda, pois a sentença embora de improcedência fundamentou-se tão somente na ausência de prova. Nesse caso, aplica-se o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 629, segundo o qual: *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).*

7. Caracteriza-se *error in procedendo*, a sentença que julga improcedente a concessão de benefício previdenciário à trabalhador rural baseada na insuficiência de prova material. Desse modo, a sentença, ainda que indique ter resolvido o mérito, deve ser considerada como proferida sem resolução de mérito, em observância ao Tema 629 do STJ e ao disposto no art. 485, IV, do CPC.

8. Assim, constatada em sede recursal a prolação de sentença em desconformidade com o Tema 629 do STJ, não é possível reconhecer a coisa julgada e se faz necessário o reestabelecimento da instrução processual.

9. Dessa forma, torna-se necessária a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com o retorno dos autos à origem para regular processamento e a fim de que o juízo determine emenda à inicial para que a parte autora apresente: a) cópias integrais dos processos administrativos de concessão de aposentadoria por idade que deram origem às ações judiciais distribuídas sob os números 1007881-76.2020.4.01.3902 e 1003400-02.2022.4.01.3902, com fundamento no art. 373, I, do CPC, sob pena de extinção do feito e; b) documentações complementares que o juízo entender essenciais ao deslinde da lide. Ademais, após a emenda à inicial, deverá ser intimado o INSS para apresentar contestação. Ao final, deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento presencial, a fim de analisar o contexto probatório dos autos com as eventuais características fisionômicas do trabalhador rurícola amazônico, sem prejuízo de extinção caso a parte autora não compareça em juízo.

10. Recurso provido. Sentença anulada.

11. Dispensado o pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão da concessão de justiça gratuita.

12. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1022927-77.2021.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022927-77.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: RENATO BENEDITO RAMOS DA SILVA LEMOS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ENDEREÇO URBANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença definitiva, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021).
3. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.
4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.
5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.
6. Corroborando a legislação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, através da Súmula n. 149, que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também editou Súmula n. 34, segundo a

qual: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”.

7. O primeiro requisito etário foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 1º/04/1959 (DER 19/12/2019).

8. O segundo requisito de exercício de atividade rural necessita de comprovação de início de prova material. Na prova apresentada pela parte recorrente, verifica-se que: a) não foi juntada cópia integral do processo administrativo do INSS, em inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC; b) foi apresentada declaração de exercício de atividade rural produzida unilateralmente e emitida em 10/05/2021, portanto, sem valor probatório; c) a certidão de quitação eleitoral emitida em 18/10/2019, indica a profissão de trabalhador rural, cujo vínculo profissional é exclusivamente declarado pela requerente e não conferido pela Justiça Eleitoral; d) recibo de compra e venda de imóvel indicando ser assinada em 1998, porém com reconhecimento de firma em desconformidade com os padrões do Tribunal de Justiça e sem possibilidade de atestar a sua veracidade por estar ilegível e sem indicação do local de lavratura do termo, tampouco sem qualquer registro/averbação na matrícula do imóvel no respectivo cartório; e) declaração de matrícula escolar dos filhos onde registra a profissão de lavrador, porém emitida em 17/12/2019; f) notas fiscais e documentos de sindicato com datas recentes; g) o comprovante de residência informa que a parte recorrente reside em endereço urbano; h) documentação de propriedade em nome de terceiro - que não possui relação com a parte recorrente e comprovação de exercício de atividade rural no período declarado - que comprova a propriedade de imóvel em 1977; i) documentos do ITR emitidos em 1988 e 2013; j) foi juntado demonstrativo de que a esposa da parte recorrente é aposentada como professora da Rede Estadual de Ensino e auferir renda mensal superior a 5 mil reais, o que afasta a tese de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

9. Assim, registro que não restou demonstrado que a parte recorrente, de fato, trabalhava na roça, nos moldes exigidos pela legislação de regência para ser considerada segurada especial, especialmente pelo registro de que possui domicílio urbano e sua esposa é aposentada como professora.

10. Por tais razões, não demonstrado requisito imprescindível ao gozo do benefício pleiteado, qual seja qualidade de segurado em tempo suficiente, a sentença recorrida deverá ser mantida.

11. Recurso desprovido. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

12. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1003799-87.2020.4.01.3906 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003799-87.2020.4.01.3906
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MATIAS GONCALVES MARTINS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE JURISDIÇÃO DELEGADA. AUSÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito face à ocorrência da coisa julgada.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021).

3. É certo que nas causas previdenciárias o rigor da coisa julgada tem sido amenizado em virtude de que os benefícios vindicados pelas partes são direitos fundamentais, informados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, esta relativização somente pode ocorrer em casos excepcionais em que, a partir da formulação de novo requerimento administrativo, as novas provas sejam capazes de, por si sós, alterar o resultado da demanda. Nestes casos, aplica-se o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 629, segundo o qual: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

4. Ao analisar o presente processo, o Juízo de primeiro grau verificou a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que a matéria já havia sido decidida no Processo n. 0001007-87.2016.8.14.0038, que tramitou perante a Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, tendo sido o pleito julgado improcedente por falta de comprovação da atividade rural pelo período de carência necessário. Em seguida, houve a interposição de recurso de apelação que foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Processo n. 0003657-03.2018.4.01.9199.

5. Não há nos autos comprovação de que a parte recorrente formulou novo requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado, razão pela qual não é possível afastar a coisa julgada. Verifica-se ainda que a parte recorrente selecionou processos administrativos de concessão de benefício previdenciário à sua esposa, formulado em 2003, e não juntou cópia do processo administrativo referente a requerimento posterior ao ajuizamento da primeira demanda perante a Justiça Estadual.

6. É necessário prévio requerimento administrativo para discutir a concessão de benefício previdenciário julgado em sede de jurisdição delegada, mediante alegação de apresentação de novos documentos.

7. Assim, não havendo elementos novos a modificar, de modo substantivo, questão já acobertada pela coisa julgada, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC.

8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

8. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da concessão da justiça gratuita.

10. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1034349-49.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CHAVES DE CARVALHO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPANHEIRA APOSENTADA ADMINISTRATIVAMENTE COMO SEGURADA ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença definitiva, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e; b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

6. Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula n. 149 aplicável ao caso: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também aprovou a Súmula n. 34, segundo a qual: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”*.

7. O primeiro requisito - etário - foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 16/11/1951.

8. O segundo requisito - exercício de atividade rural em regime de economia familiar - que necessita de comprovação de início de prova material foi devidamente comprovado nos autos. Na prova documental, verifica-se que: a) o comprovante de concessão do benefício de aposentadoria por idade à sua companheira deferido administrativamente, como segurada especial, desde 27/11/2019; b) a declaração de união estável reconhecida em cartório em 4/12/2017; c) as certidões de nascimento de filhos lavradas em decorrência de ordem judicial expedida em Projeto de Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos anos 2001 e 2002, além de registrarem parto ocorrido em domicílio, fatores que indicam ausência de contato com a vida urbana e denotam a atuação da parte recorrente como trabalhador rural e a total ausência de acesso a políticas públicas; d) o recibo de compra e venda de imóvel rural em nome da parte recorrente, com reconhecimento de firma em cartório em 23/02/2011.

9. A prova oral colhida em audiência com vistas a corroborar o início de prova material se mostra favorável à parte recorrente pois o depoimento pessoal da autora foi firme e seguro, a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período de carência do benefício. Com efeito, restou demonstrado que a autora, de fato, trabalhava na roça, nos moldes exigidos pela legislação de regência para ser considerada segurada especial, especialmente pelo fato de demonstrar conhecimento sobre a rotina na roça, o cultivo da mandioca e produção da farinha. A parte recorrente apresenta características fisionômicas do trabalhador rural amazônico e apresentou esclarecimentos convincentes acerca da existência de endereço na zona urbana.

10. Assim, pela análise dos documentos acostados aos autos em conjunto com a prova oral colhida, considero que a parte recorrente comprova a carência necessária para ao deferimento do benefício, sobretudo pelo fato de que sua companheira está aposentada como segurada especial, estando configurado, portanto, o regime de economia familiar necessário para deferimento do benefício.

11. Registre-se que a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), por si só, não é impeditivo de concessão da aposentadoria rural pois decorre de natureza assistencial e o outro é previdenciário, com fatores e requisitos diferenciados, e o único impeditivo é de concessão simultânea de benefício assistencial e previdenciário a uma mesma pessoa. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: (STJ, AgInt no REsp n. 2.015.555/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.971.848/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022).

12. Por tais razões, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, torna-se necessária a reforma da sentença de improcedente, a fim de conceder à parte recorrente a aposentadoria por idade a segurado especial.

13. Recurso do autor provido para julgar procedente o pedido inicial, concedendo aposentadoria rural à parte autora a partir da DER (01/06/2021), sendo determinado o cancelamento do Benefício Assistencial ao Idoso a partir do dia anterior ao requerimento administrativo de aposentadoria, com compensação dos valores já pagos a título de Benefício Assistencial até a data de implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Data de Implantação do Pagamento (DIP) no 1º dia útil da competência seguinte à intimação do acórdão.

14. Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedido, impõe-se a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do julgamento, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível e criminal pelo eventual descumprimento, limitado ao máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

15. A correção monetária das prestações vencidas deve se dar pelo IPCA-E e os juros de mora com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança até 08/12/2021, conforme decidido pelo STF em julgamento do RE 870.947. A partir de 09/12/2021, deverá incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113. Cálculo na origem.

16. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

17. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 16/05/2023

PROCESSO: 1000168-08.2022.4.01.9390

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

RECORRENTE: SARA LUIZA OLIVEIRA DA COSTA e outros (9)

RECORRIDO: IMPETRADO: Juíza Federal Mariana Alvares Freire da 3ª Vara Federal de Juizado Especial Civil - Seção Judiciária do Amapá

VOTO-EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PROFERIDO POR JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ. EMENDA À INICIAL. NÃO É CASO DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em razão de decisão considerada abusiva proferida em diversos processos do Juízo da 3ª Vara Federal de Juizado Especial Civil – Seção Judiciária do Amapá, em que estaria sendo exigido, em decisão interlocutória irrecorrível, a emenda à inicial de forma genérica com determinações que sequer se relacionam com o processo.

2. Inicialmente cabe dizer que, não obstante a lei dos Juizados Especiais disponha expressamente a irrecorribilidade das decisões interlocutórias como forma de agilizar a tramitação dos feitos de sua competência, excepcionalmente, o mandado de segurança tem sido admitido, desde que caracterizada violação a direito líquido e certo. Neste sentido, o entendimento do STF em sede de repercussão geral (RE nº 586.789/PR).

3. Nessa linha de argumentação, admite-se o ajuizamento de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais e atribui-se à Turma Recursal a competência para processá-lo e julgá-lo, mas tal admissão haverá de ser excepcional e somente em face de ato judicial teratológico, em que haja flagrante ilegalidade ou o abuso de poder cometido por Juiz vinculado ao sistema dos JEF.

4. As ações ajuizadas pelos impetrantes constituem, inequivocamente, demanda de massa. Cuidam-se de ações idênticas, isto é, com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, ou causas de pedir próximas; são demandas pseudoindividuais, pois tratadas como individuais, mas, em verdade, possuem natureza coletiva, pois decorrem de um fato comum. Tendo isso em conta, a gestão processual precisa ser otimizada, a fim de se prestigiar e concretizar a efetividade, a razoável duração do processo e o máximo aproveitamento dos atos processuais.

5. Em informação encaminhada à essa relatoria, a Juíza de primeiro grau esclareceu que a prolação da mesma decisão em diversos processos teve por escopo assegurar a igualdade entre as partes, proporcionar maior celeridade processual, diligenciando no sentido de que fossem demonstrados os pressupostos processuais e as condições da ação, para que todas as demandas sigam um mesmo curso procedimental, evitando futuras conversões em diligências e práticas de atos processuais protelatórios, possibilitando a prolação de decisões e sentenças em harmonia com o princípio da igualdade, já que a causa de pedir remota refere-se a fato comum, sem se desconsiderar, no momento próprio as diferenciações entre causas de pedir próximas.

6. Assim, determinou a emenda à inicial caso necessário, indicando que a emenda deveria ser feita caso assim exigisse as peculiaridades de cada processo. A parte poderia optar por nada dizer ou simplesmente a apresentar petição dizendo que a emenda não foi feita, por entender não compatível com os fundamentos jurídicos apresentados.

7. Esclareceu que o objetivo da decisão foi a obtenção de dados de acordo com as peculiaridades de cada caso – fáticas e jurídicas, a fim de subsidiar uma decisão final individualizada, considerando que as petições iniciais dos processos dos impetrantes são idênticas e apresentam, basicamente, os mesmos documentos, o que inviabilizaria ou tornaria mais dificultosa e morosa a obtenção de tais elementos de prova e, assim, do desfecho do processo.

8. Considerando os fatos esclarecidos, não vislumbro a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o processo de origem contém pedido de indenização por danos morais em face dos desdobramentos ocasionados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro/2020 – fato ocorrido há 1 ano e meio.

9. Ademais, verifico a ausência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na condução dos processos pela Juíza da 3ª Vara Federal, pois exerceu tão-somente a sua prerrogativa de direção do processo, prevista no art. 139, caput, do CPC.

10. Friso que o mandado de segurança dever ser manejado contra ato da autoridade e não da pessoa que exerce o cargo o cargo público, portanto incorreta a impetração contra a pessoa da Juíza Federal, sendo que o correto é a impetração contra ato da Juíza Federal. A autoridade coatora é a Juíza Federal da 3ª Vara Federal e não a pessoa natural ocupante do cargo de magistrada. As pessoas naturais são transitórias, mas os cargos da magistratura são permanentes.

11. Por tais razões, não se trata, o caso presente, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, mas mera tentativa de impedir a magistrada de exercer a prerrogativa prevista no art. 139, caput, do CPC.

12. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

13. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, à unanimidade, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, na conformidade do voto do Relator.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 01/06/2023

PROCESSO: 1000151-35.2023.4.01.9390 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001746-73.2019.4.01.3905

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI

POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA FEDERAL DE REDENÇÃO

VOTO-EMENTA

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO. HIPÓTESES DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE DEFENSIVA. INVOLABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgamento de habeas corpus contra ato de Juiz Federal de Juizado Especial Adjunto é de competência da Turma Recursal.

2. O Supremo Tribunal Federal admite o cabimento de habeas corpus nos casos excepcionais de imputação de fato atípico, extinção de punibilidade, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou falta de justa causa para prosseguimento da ação penal (Precedentes do STF: HC 220806 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/04/2023; HC 208595 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; HC 102422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010; RHC 71344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1994).

3. É possível a concessão de habeas corpus de ofício, quando no curso de processo for constatado que existe pessoa que sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal. (Precedente do STJ: AgRg no AREsp n. 1.284.680/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019).

4. A ação penal que visa apurar a comunicação falsa de crime ou de contravenção – conduta criminosa prevista no art. 340 do Código Penal - deve ser instruída com material probatório indiciário de que a autoridade tenha determinação a instauração de investigação ou aberto procedimento investigativo para apuração de crime ou contravenção, mediante requerimento de pessoa natural que tenha ciência da inexistência de crime ou contravenção. (Precedentes do STJ: REsp n. 1.727.501/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018; CC n. 32.496/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 14/2/2005. Precedentes do TRF-1ª: ACR 0008583-21.2014.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 15/06/2021; AC 0043643-76.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 30/06/2017).

5. Nos autos verifica-se que: a) o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 pela Polícia Federal informou que foi apreendido em poder de BEATRIZ VENASSI DA ROSA um Iphone Branco, IC 579C-E2638, IMEI 352019060305137, Senha 197160, de propriedade de DEOMAR DA ROSA com carregador; b) na petição de restituição de coisa apreendida de 14/02/2019 formulada pela advogada GIULIA PRADO em favor de seu cliente DELMAR DA ROSA foi informado que *“após sua esposa ser retirada de casa e conduzida à delegacia, o requerente que havia se dirigido ao departamento policial para dar apoio à sua cônjuge, foi surpreendido pela autoridade policial que insistiu em colher o seu depoimento, devido ao seu vínculo matrimonial, e, mesmo sem mandado autorizador, procedeu à apreensão, dentro da delegacia, do aparelho telefônico que o peticionante portava no momento. Ressalta-se que o aparelho telefônico da marca Apple, modelo IPHONE 5S GOLD 16GB, cor branca, de propriedade do peticionante (NF anexa), Sr. Delmar da Rosa, foi apreendido dentro da delegacia de polícia federal, isso após os policiais terem encerrado as buscas na residência daquele e não terem apreendido o aparelho na casa. Não existia qualquer mandado de busca e apreensão de bens em face do requerente e nenhuma outra autorização judicial de natureza coercitiva em seu desfavor, dessa forma, conclui-se que apreensão do aparelho telefônico foi intempestiva e ilegal”*; c) na mesma petição não houve pedido de DEOMAR DA ROSA ou de GIULIA PRADO para instauração de investigação criminal acerca da apreensão do celular; d) a advogada GIULIA PRADO junta como anexa ao requerimento de restituição de coisa apreendida, a cópia do mandado de busca e apreensão datado de 19/11/2018 que autorizaria a busca e apreensão do referido aparelho celular e o auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal que informa que o referido telefone celular foi apreendido em poder de BEATRIZ VENASSI DA ROSA; e) o auto de apreensão da Polícia Federal não informa a localidade em que o celular teria sido apreendido e a advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI teria acompanhado a sua lavratura; f) em razão desta omissão de informação, o MPF solicitou no curso do processo que fosse determinado à Polícia Federal que prestasse informações sobre a apreensão; g) a Polícia Federal esclareceu em 29/05/2019 que a apreensão do bem teria ocorrido na residência de BEATRIZ VENASSI DA ROSA e apresentou na mesma data o auto circunstanciado de busca e apreensão que não foi acompanhado pela advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI; h) o MPF manifestou pela denegação da restituição do bem; i) o Juiz Federal indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, em 07/07/2019, ao argumento de existência de declaração falsa acerca do local de apreensão do celular e determinou a abertura de investigação em desfavor de DEOMAR DA ROSA; j) em depoimento prestado à Polícia Federal, a advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI informou que não teria acompanhado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, teria se confundido com o local da apreensão do celular, estava prestes a sair de licença maternidade e estaria com sobrecarga de trabalho e teria cometido o equívoco na argumentação fática; k) o Agente de Polícia Federal DANIEL BARROS GIAGIO e a Agente de Polícia Federal NAYARA KELLY RIBEIRO SILVA teriam informado em depoimento que não se recordariam da presença da advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI no momento da apreensão do celular; l) a Polícia Federal indiciou DEOMAR DA ROSA e GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI como incurso no crime previsto no art. 340 do Código Penal; m) o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal em 27/03/2020 a DELMAR DA ROSA e GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI em razão da prática de conduta prevista no caput do art. 340 do Código Penal; n) em 10/03/2023, o Juiz Federal designou audiência preliminar para o dia 17/05/2023; o) a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará impetrou habeas corpus no dia 09/05/2023 em favor de GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI; p) no dia 12/05/2023, o MPF pediu o cancelamento da audiência designada e a declaração de extinção da punibilidade por prescrição; q) no dia 15/05/2023 deferiu a liminar para suspensão do processo criminal, sem conhecimento da petição do MPF de cancelamento de audiência, pois teve conhecimento apenas desta peça com as cópias integrais dos autos que foram encaminhadas a mim em 31/05/2023 e após manifestação do MPF nessa instância pela concessão da ordem e; r) o MPF atuante nesta Turma Recursal pugnou pela concessão da ordem ao argumento de prescrição do crime; s) o feito foi incluído em mesa na sessão dia 1º de junho de 2023.

6. No caso concreto é cabível o trancamento da ação penal por habeas corpus em razão da atipicidade da conduta, pois: a) o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 na sede da Delegacia de Polícia Federal com a presença da advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI não mencionou o local de apreensão do celular; b) a petição de restituição de coisa apreendida formulada pela advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI não requereu a apuração de qualquer conduta em desfavor de agentes da Polícia Federal; c) não existe notícia nos autos de abertura de qualquer procedimento criminal ou disciplinar em desfavor de agente de polícia federal em razão da petição de restituição de coisa apreendida; d) instado a se manifestar, o MPF também não teve segurança para se manifestar sobre o local de apreensão do celular, vez que o auto de apreensão lavrado em 01/12/2018 na sede da Delegacia de Polícia Federal foi omissivo em relação a isto; e) a advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI e o MPF apenas tiveram acesso ao auto circunstanciado de busca e arrecadação de 04/11/2018 e lavrado na casa de BEATRIZ VENASSI DA ROSA, após o ofício da Polícia Federal datado de 29/05/2019 e acostado aos autos após esta data; f) o MPF não pediu a abertura de investigação em desfavor de GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI com a manifestação de denegação da restituição de coisa apreendida datada de 05/06/2019; g) o Juiz Federal indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida em 07/07/2020 e não determinou a abertura de

qualquer investigação contra policiais federais, mas tão-somente em desfavor de DELMAR DA ROSA e GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCYNSKI em razão da prática de conduta prevista no caput do art. 340 do Código Penal e; g) assim a atipicidade da conduta é patente pois não houve nenhum requerimento para abertura de investigação contra qualquer policial federal, o auto de apreensão lavrado na sede da Delegacia de Polícia Federal foi omisso em relação ao local da apreensão do celular, o auto circunstanciado lavrado no momento da apreensão do celular apenas foi acostado aos autos mais de 1 ano após a deflagração da operação, a advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCYNSKI não acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos investigados e a autoridade – Juiz Federal – não determinou a abertura de qualquer procedimento investigativo contra policiais federais.

7. De igual forma, o fundamento da atipicidade da conduta também é extensível a DELMAR DA ROSA, em razão de não existir nenhum requerimento de sua autoria de instauração de procedimento criminal em desfavor de agente público, nem mesmo a manifestação de abuso em depoimento prestado à Polícia Federal e não ter sido deflagrado nenhum procedimento criminal em desfavor de policial federal após a petição de restituição de coisa apreendida.

8. Ademais, não se pode criminalizar o exercício da advocacia na elaboração de suas teses defensivas em razão da garantia constitucional da inviolabilidade do advogado e da advogada por seus atos e manifestações no exercício da profissão, conforme expressamente previsto no art. 133 da Constituição Federal.

9. Por tais razões, em razão da atipicidade da conduta e da inviolabilidade do exercício da advocacia por seus atos e manifestações no exercício da profissão, é imperiosa a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a confirmação da liminar deferida, para determinar o trancamento do processo criminal n. 1001746-73.2019.4.01.3905 em desfavor da advogada GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCYNSKI. Por sua vez, em razão da atipicidade da conduta, é forçoso conceder, de ofício, a ordem *habeas corpus* para determinar o trancamento do processo criminal n. 1001746-73.2019.4.01.3905 em desfavor de DELMAR DA ROSA, com fulcro no §2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

10. *Habeas corpus* concedido à paciente GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCYNSKI e, de ofício, ao paciente DELMAR DA ROSA.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 22/06/23

PROCESSO: 1002170-56.2021.4.01.3902
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: V. H. S. A. e outros
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL e outros (2)

VOTO EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE CIRURGIA DE CATARATA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO ACOLHIDA. TEMA 793 do STF. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. TEMA 106 do STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA. REQUISITOS OBSERVADOS. PROMESSA DE TRATAMENTO

MÉDICO NÃO CUMPRIDO NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL PODE CARACTERIZAR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em desfavor da sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir do ESTADO DO PARÁ, no tocante ao pedido de procedimento cirúrgico que visa o tratamento de catarata ocular, e julgou procedente o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE SANTARÉM na obrigação de fazer para adoção de providências necessárias para o agendamento de sessões de fisioterapia.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. O direito à vida precede o direito patrimonial, conforme ordem de prevalência de direitos fundamentais prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes do STJ: AgRg na MC n. 14.274/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/10/2008, DJe de 16/10/2008; AgRg na MC n. 11.805/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 20/10/2006, p. 323.

4. Acerca da responsabilidade solidária na assistência à saúde, o STF firmou o tema 793: *Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

5. Preliminar de legitimidade do ESTADO DO PARÁ para figurar no polo passivo acolhida. A sentença recorrida não observou o Tema 793 do STF, bem como fundamentou a exclusão do ESTADO DO PARÁ do polo passivo com base em premissa inexistente. Não constitui falta de interesse de agir a promessa do ESTADO DO PARÁ de realizar cirurgia em data futura. O interesse de agir no caso concreto é cristalino, pois a parte autora ajuizou ação para realização de cirurgia, que até o momento não foi realizada. A ausência de interesse de agir só poderia ser acolhida se o ESTADO DO PARÁ tivesse agendado a cirurgia e a cirurgia tivesse ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da demanda ou do despacho de contestação. Por sua vez, é cediço que a perda superveniente de objeto só ocorreria com a realização da cirurgia, o que não ocorreu nestes autos. A cirurgia da catarata foi prometida para a primeira quinzena de julho de 2021 e decorridos quase 2 anos não foi realizada. Assim, a sentença recorrida descumpriu a decisão proferida no Tema 793 do STF, excluiu o ESTADO DO PARÁ do polo passivo irregularmente e dever ser parcialmente anulada nesse ponto, razão pela qual o ente federativo deve ser reincluído no feito e anulada a sentença nesse ponto.

6. No âmbito do Juizados Especiais Federais, a Turma Recursal poderá de ofício deferir medidas cautelares no curso do processo para evitar dano de difícil reparação (art. 4º da Lei n. 10.259/2001).

7. O caso concreto versa hipótese que enseja a apreciação pela Turma Recursal de medida cautelar, consistente na realização de cirurgia prometida ao recorrente desde 2021 e não realizada até a data de julgamento deste acórdão.

8. Ademais, não é possível aplicar a teoria da causa madura para julgamento deste acórdão diretamente por este colegiado, vez que o juiz de primeiro grau não intimou o ESTADO DO PARÁ para contrarrazoar o recurso apresentado pela parte autora.

9. O direito à saúde é dever do Estado e objetiva a redução do risco de doença e outros agravos, bem como a proteção e recuperação dos enfermos, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

10. A Lei n. 8.080/90 regulamentou o artigo 196 da Constituição Federal, instituiu o Sistema Único de Saúde, criou a obrigação ao Estado de prover condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde e determinou que os serviços de saúde sejam prestados pela União, Estados e Municípios.

11. A judicialização da saúde é uma realidade no atual estágio da democracia brasileira, em que o cidadão busca atender sua pretensão de amparo garantido na Constituição Federal. Ocorre que não se pode ter uma visão micro da garantia à saúde; mas sim uma visão macro, de modo a maximizar os recursos da Administração Pública que, em última análise, são recursos provenientes de todos os cidadãos brasileiros, bem como são inegavelmente escassos. Dessa forma, a atribuição de administrar os recursos limitados do Estado é da Administração, no exercício de sua função precípua. Isso porque cabe ao Estado, por meio do Poder Executivo, planejar e executar as ações de âmbito coletivo de prestação de serviços de saúde. Noutra frente, o Poder Judiciário atua na correção de distorções ou injustiças eventualmente decorrentes da forma de aplicação dos recursos públicos na área da saúde. Portanto, não é dado ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo e mudar a política pública de atenção à saúde, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes. Ressalvo que a Carta Magna não contém regras ou princípios absolutos, de modo que, a depender da colisão verificada no caso concreto, faz-se necessária aplicação de ponderação como forma de otimizar os vetores envolvidos e garantir a maximização dos direitos e garantias individuais.

12. No âmbito do fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 106 estabeleceu as seguintes diretrizes para concessão dos pedidos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e; c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observado os usos autorizados pela agência.

13. Ademais, entendo que no âmbito dos tratamentos que não sejam ofertados pelo SUS deve ser adotado por analogia a mesma linha de raciocínio com o estabelecimento dos seguintes critérios: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do tratamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, do tratamento fornecido pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do tratamento prescrito; c) existência de comprovação da inexistência de fornecimento do tratamento pelo SUS ou de tratamento similar.

14. Nos autos, verifica-se que: a) foi comprovada a necessidade da cirurgia de catarata; b) a parte autora não possui recursos para custear a cirurgia; c) o tratamento foi prometido a parte autora em 2021 e até o momento não foi realizada a cirurgia; d) estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e) não se pode penalizar a autora pela promessa não cumprida do ESTADO DO PARÁ, o que importaria evidente perigo de dano a sua saúde.

15. Por tais razões, é imperiosa a concessão de cautelar para determinar ao ESTADO DO PARÁ a obrigação, de no prazo de 10 (dez) dias úteis, tomar as providências necessárias para realizar a cirurgia para reversão de catarata existe no olho da parte agravante, seja na rede pública do ESTADO DO PARÁ, ou, excepcionalmente, seja realizado

na rede particular, devendo, no mesmo prazo informar este juízo sobre o cumprimento da medida no prazo fixado nesta decisão.

16. Ademais, cumpre advertir o ESTADO DO PARÁ que a sua conduta de prometer tratamento cirúrgico com a finalidade de induzir juiz a erro poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça em consonância com o disposto no inciso IV do art. 77 do CPC, bem como ser enquadrado como litigante de má-fé nos termos do inciso IV do art. 80 do CPC.

17. Desse modo, sem prejuízo de punição por ato atentatório a dignidade da justiça e de litigância de má-fé a ser apreciada no grau de jurisdição em que o processo estiver tramitando, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a realização da cirurgia e cominada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada ao teto dos Juizados Especiais Federais. A fim de assegurar o cumprimento desta ordem, determino a intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde do Pará para cumprimento deste acórdão, instaurar sindicância a fim de apurar o agente público responsável pela promessa de cirurgia não cumprida nestes autos por servidores da Secretaria Estadual de Saúde e informar nestes autos o andamento e conclusão, sob pena de multa pessoal.

18. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

19. Recurso da parte autora parcialmente provido a fim de anular a sentença na parte que excluiu o ESTADO DO PARÁ do feito e conceder a tutela requerida. Remessa dos autos à origem para assegurar o cumprimento da tutela deferida neste acórdão, reabrir a instrução e prolatar nova sentença. Sem condenação em custas e honorários por ser recorrente vencedor.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1010407-85.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES NETO
RECORRIDO: RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO SERVIÇO. CUMULAÇÃO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de tempo de serviço em concomitância com o adicional de compensação por disponibilidade militar.

2. A Lei nº 13.954/2019 dispôs que "é vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso." (art. 8º, § 1º).

3. Se o legislador teve em mira vedar a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço, não decorre daí violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

4. Tendo sido legalmente assegurado o direito ao recebimento do adicional de tempo de serviço, se o militar assim entender mais vantajoso, não há ofensa à Súmula 359 do STF, que prevê que "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

5. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

6. Ausência de amparo legal para o autor desejar "o melhor de dois mundos", por meio de um sistema híbrido que lhe possibilite auferir cumulativamente o adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (TRF-4 - AC: 50352310520204047000 PR 5035231-05.2020.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/09/2021, TERCEIRA TURMA)

7. Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO SERVIÇO. CUMULAÇÃO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. PERCENTUAL DE 41%. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cumulação do Adicional por Tempo de Serviço com o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar é vedada pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 13.954/41. É assegurado ao militar, que faz jus aos dois adicionais, o direito de receber o mais vantajoso. 2. O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar não tem natureza de reajuste geral. O pagamento diferenciado, escalonado de acordo com o posto ou graduação, não ofende o princípio da isonomia, pois está amparado no art. 142 da Constituição Federal que determina a organização das Forças Armadas com base na hierarquia. O art. 37, X, da CF não se aplica aos militares após a edição da Emenda Constitucional n. 18/98. 3. Sentença mantida. Recurso improvido. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50047348720204047200 SC 5004734-87.2020.4.04.7200, Relator: GILSON JACOBSEN, Data de Julgamento: 25/03/2021, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC)

8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Se custas.

11. Reputo prequestionados todos os dispositivos e fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, conforme voto do juiz relator, proferido sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1000742-02.2022.4.01.3903
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO: RECORRIDO: WILLIAM AGUIAR EMERCIANO

VOTO-EMENTA

MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA. ALTAMIRA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-transporte a militar, em razão de deslocamento para o trabalho, no período em que prestou serviço militar ao Exército Brasileiro, no 51º Batalhão de Infantaria de Selva, no município de Altamira/PA.
2. Cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021).
3. O pagamento do benefício de auxílio-transporte aos servidores e aos empregados da Administração Federal está previsto no art. 1º da MP 2.165-36/2001. Já o seu art. 2º, caput e inciso II, estabelece forma de apuração do valor a ser pago a título de auxílio-transporte: “art. 2º: o valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: II – vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial”.
4. Em suas razões a União esclarece que não questiona o afastamento da exigência legal de comprovação de que o deslocamento seja realizado por meio de transporte coletivo, municipal, intermunicipal ou interestadual e sim, apenas, o afastamento, ainda que implícito, da exigência da apresentação da declaração prevista no art. 6º da MP nº 2.165-36.2001.
5. Ressalte-se que, conforme a Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, em seus artigos 6º e 8º, bem como a Orientação Normativa MPOG n.º 4/2011, em seu artigo 5º § 3º, o pagamento do auxílio-transporte fica condicionado à comprovação das despesas que o servidor teve com o transporte nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, bem como de outros requisitos.
6. Considera-se necessária a apresentação de declaração do servidor para o recebimento do benefício, o que significa que o auxílio-transporte depende de provocação do beneficiário, além de a legislação não autorizar pagamento de

valores retroativos, o que torna inviável tal pretensão. De fato, assim preveem os arts. 6º e 8º da MP nº 2.165-36/2001:

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

7. Desta forma, não é exigível que o servidor público apresente comprovantes de despesas com o transporte, visto que “a concessão do benefício de Auxílio-Transporte, instituído pela Medida Provisória 2.165-36/2001, está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas” (AMS 0001675-92.2013.4.01.3810/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), e-DJF1 05.02.2016).

8. Logo, a concessão do benefício será assegurada ao servidor mediante declaração por ele firmada atestando a realização de despesas com transporte.

9. Recente julgado de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0002227-28.2019.4.01.3202/AM, fixou a tese no tema 307 nos seguintes termos: "O pagamento de auxílio-transporte aos militares depende de prévio requerimento administrativo, impossibilitada a retroação de efeitos financeiros".

10. Diante disso, com base no tema 307 da TNU, ora adotado como razão de decidir, considero necessário o prévio pedido administrativo para o reconhecimento do auxílio-transporte.

11. A concessão de auxílio-transporte sempre depende de manifestação de vontade do militar, haja vista ele também participar do custeio do benefício, sendo necessária, ademais, declaração por ele subscrita atestando a realização das despesas, conforme preconizado nos arts. 2º e 6º da MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio em questão.

12. No presente caso, como não houve nenhuma demonstração por parte da autora de requerimento administrativo feito para pagamento de auxílio-transporte, não é possível o seu pagamento de forma retroativa.

13. O termo inicial para pagamento do benefício é a data de apresentação da declaração prevista nos artigos 6º e 8º da MP nº 2.165-36/2001 e, sendo esta posterior ao desligamento da parte recorrida das Forças Armadas, a consequência é a improcedência da ação.

14. Recurso da União provido. Sentença reformada. Sem custas e sem honorários em razão de ser vencedor o recorrente.

15. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

PROCESSO: 1030186-60.2020.4.01.3900

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RECORRIDO: RECORRIDO: EDILTON CELSO BRITO LOUREIRO

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF. ACRÉSCIMO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE DEDUZIR A CONTRIBUIÇÃO EXTRARDINÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DO IR ATÉ O LIMITE DE 12%. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Requer a União reforma da sentença que julgou procedente a ação.
2. Objeto do presente processo é sobre a incidência de Imposto de Renda sem considerar a indisponibilidade jurídica e econômica dos valores correspondentes à “contribuição extraordinária” instituída pela PETROS para custeio de déficit apurado em determinado exercício, os quais afetam a cobertura das obrigações assumidas pelo Plano de Benefícios do qual o Recorrente é beneficiário.
3. O déficit foi apurado pela contabilidade atuarial do PPSP, realizado pela Petros, e registrou no mês de Junho de 2016, um prejuízo de mais de 22,6 bilhões de reais, relativo ao ano de 2015. Diante deste viés, as contribuições extraordinárias vêm sendo descontadas desde o mês de março de 2018, inclusive, no contracheque salarial dos participantes ativos e no contracheque de benefícios dos participantes aposentados ou pensionistas (assistidos).
4. Afirma o autor que a ilegalidade se dá quando a Recorrida tributa os benefícios recebidos pelo Recorrente, ou seja, em seu valor original, sem considerar a redução do total recebido decorrente do plano de equacionamento.
5. Em março de 2018 a PETROS colocou em prática um processo de equacionamento de déficit técnico existente no plano de previdência privada fechada, imposto aos seus participantes, associados da autora, uma contribuição a 30% do valor do benefício de suplementação de aposentadoria recebido.
6. A sentença deve ser parcialmente reformada.
7. Nos termos da Lei Complementar 109/2001, as contribuições ordinárias para os planos de previdência privada visam à constituição de reservas que garantam custeio do benefício contratado. De outra parte, a extraordinária tem como razão promover o custeio de saldo deficitário.
8. A finalidade dos valores, a título de contribuições extraordinárias vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, é de mera recomposição do plano de previdência. Nesse sentido, assim preconiza a LC nº 109/2001.
9. Embora haja, de fato, essa distinção entre as parcelas, a Lei Complementar em comento não faz qualquer diferença quanto ao objetivo da contribuição vertida pelo participante para fins de dedução de imposto de renda.

10. Assim, não há ilegalidade na dedução guerreada e, apesar de poder ocorrer, deve-se respeitar o limite de 12% (doze por cento), conforme estabelecido no artigo 11, da Lei n. 9.532/1997; limite que, consoante acima assinalado, não se restringe à contribuição ordinária, estendendo-se, pois, também à extraordinária.

11. Nesse sentido, é o precedente esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1354409/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, com publicação em 01/06/2016, segundo o qual, "Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, e, da Lei 7.713/1988, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/1997)".

12. Esse é o entendimento de acordo com o Tema 171 da TNU, no qual ficou definida a tese: "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97).

13. Ante o exposto, o recurso da União deve ser parcialmente provido para autorizar o desconto limitado a 12% (doze por cento) do total de rendimentos auferidos, percentual este que não pode ser majorado, sob pena de ferir o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

14. Sem custas e honorários por ser vencedor o recorrente.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, por unanimidade, **em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1006333-39.2022.4.01.3904
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ARNALDO ROLIM DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS SOBRE A GACEN. ISENÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inexigibilidade da contribuição de custeio do Plano de Seguridade Social - PSS sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, desde que não tenha optado pela incorporação integral da GACEN à aposentadoria.

2. Quanto à incidência de PSS sobre a GACEN, em julgado recente sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização - TNU reafirmou a tese de que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor

Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art 4º, VII da Lei nº 10.887/04, reconhecendo a não incidência das contribuições.

3. Nesse sentido, é o entendimento reafirmado pela TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CPSS SOBRE A GACEN. ENTENDIMENTO UNÂNIME E CONSOLIDADO DA TNU SOBRE A MATÉRIA. COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR, CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DO PUIL PARA REAFIRMAR A TESE DE QUE "NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CONFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI N. 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA O REEXAME DO PROCESSO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO, APLICANDO-SE A TESE REAFIRMADA.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0062437-72.2015.4.01.3400, DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 24/09/2021.)

4. Recurso da parte autora provido para declarar inexigível a contribuição do servidor público para a Seguridade Social incidente sobre a totalidade da GACEN e condenar a parte ré (União – Fazenda Nacional) à restituição dos valores descontados, a título de PSS sobre a GACEN, nos cinco anos que precedem à propositura desta ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, tudo equivalente à taxa SELIC.

5. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1010162-49.2021.4.01.3100
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: CLAUDIA SANTOS MACIEL
RECORRIDO: RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. DIREFENÇAS CORRESPONDENTES À RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO POR RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DE NÍVEL II. ESTRITO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
2. Aduz que faz jus ao pagamento de valores retroativos inerentes a diferenças remuneratórias a título de Retribuições por Titulação – RT por Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC II nas condições reconhecidas de forma administrativa, qual seja, com efeito financeiro a partir de 06/03/2019, com incidência de férias, 13º salário, reajustes anuais e outras parcelas cuja base de cálculo deverá incidir sobre referida vantagem.
3. No presente caso diz respeito ao pagamento de verba a título de diferença salarial, que, devido ao atraso no pagamento, deve ser reconhecido como despesas de exercícios anteriores.
4. O contracheque e peças do processo administrativo juntado aos autos demonstram que a parte autora é servidora pública federal pertencente à Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), vinculada ao Governo do Ex-Território Federal do Amapá.
5. A parte autora demonstrou que, por intermédio da Portaria n. 7682/2021, de 07/07/2021, de lavra do Chefe de Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal do Amapá do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas de Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério Da Economia, foi concedida à parte autora a Retribuição por Titulação (RT) pelo Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), Nível II, com efeitos financeiros de 06/03/2019.
6. No bojo do processo administrativo anexado aos autos, há planilha de cálculo, assinada pelo Chefe da Divisão de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá (DIGEP-AP/DECIP/ME), datada de 21/10/2021, com valores indicados como devidos à parte autora, pela União, a título de retroativo de RT por RSC II, durante o período de 01/01/2019 a 31/12/2020, totalizando R\$43.706,05, sem aplicação de juros e correção monetária.
7. Nesse passo, o pagamento de verbas atrasadas deve obediência ao procedimento administrativo conhecido como “Exercícios Anteriores”, conforme inteligência do art. 37 da Lei 4.320/64 e o Decreto 62.115/68.
8. Convém destacar que a administração pública deve obediência ao princípio da legalidade, não havendo espaço para vontade pessoal. Sob esse prisma, ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe. Entretanto, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza.
9. Desse modo, havendo procedimento administrativo próprio conforme regramento estabelecido em Lei, não há espaço para a liberalidade nem vontade pessoal, devendo o pagamento de despesas de exercícios anteriores seguir o estrito procedimento estabelecido.
10. No caso dos autos, o reconhecimento administrativo da dívida ocorreu em 07/07/2021, tendo a parte autora ajuizado a ação seis dias depois, em 13/07/2021, sendo que a planilha de cálculo do processo administrativo fora feita depois do ajuizamento da ação, em outubro/2021. Não houve tempo hábil para o regular processamento para pagamento da dívida, que deverá se submeter ao procedimento mencionado acima.
11. Pela situação narrada, revela-se a ausência de interesse processual, pois não há qualquer pretensão resistida por parte do réu, que reconheceu a dívida e está seguindo todos os trâmites para o seu regular pagamento na esfera administrativa, em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal. Efetivamente, não há negativa nem demora excessiva para o pagamento da dívida.
12. Registre-se que somente é permitida a intervenção judicial nas situações de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos procedimentos de inclusão dos créditos na ordem de pagamentos.

13. Pela situação demonstrada nos autos, não há ilegalidade na conduta da União, que está atuando nos estritos caminhos estabelecidos pela Lei.

14. Não se pode, no atual momento, pagar o valor postulado sem a disponibilidade orçamentária, sob pena de desrespeito a fila existente dos demais credores e às normas acerca do gerenciamento das dotações orçamentárias.

15. Reconhecer a procedência, no presente caso, implica em privilegiar o crédito de uma parte em desrespeito aos demais credores que também aguardam o seu respectivo pagamento, conforme procedimento estabelecido em Lei.

16. Ademais, há necessidade de previsão ou indicação dos recursos orçamentários em conformidade com as metas fiscais estabelecidas, sobretudo para a despesa com pessoal, conforme preceitua os arts. 9º e 21 da Lei Complementar n. 101/00.

17. Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

18. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1023842-63.2020.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES VELOSO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. PERÍODO ATÉ 28/04/1995. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA POR ANALOGIA. RECURSO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Insurge-se o INSS contra sentença de procedência ao pedido autoral.

2. A sentença reconheceu como especial o período de 08/10/1990 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou no cargo de vigia, no Condomínio do Edifício Malibu.

3. Como é cediço, até o advento da Lei n. 9.032/95, não era necessário que o trabalhador comprovasse a exposição permanente a agente nocivo para que a atividade fosse considerada especial, bastando que o labor estivesse inserido em rol de atividades ou implicasse em exposição a agentes agressivos previstos nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, notadamente os do Decreto nº 53.831 -64 e do Decreto nº 83.080 -79, que elencavam as atividades e agentes tidos como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado. Insta ressaltar que o reconhecimento da especialidade laboral deve ser realizado com base na legislação previdenciária contemporânea à época da prestação do serviço. Ademais, consoante entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1151363/MG) e Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 51), é possível a conversão de tempo especial em comum ao trabalho prestado em qualquer período.

4. Com a vigência da supracitada lei, passou-se a exigir a efetiva demonstração de exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos que prejudiquem a saúde e integridade do trabalhador.

5. Sendo assim, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), **independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral** (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-427).

6. Posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo -, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou perícia judicial (Lei 9.528/1997).

7. No caso em exame, considerando as premissas supracitadas, tenho que é possível reconhecer como especiais os períodos considerados em sentença, por analogia, até 28/04/1995.

8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos pela parte recorrente, observando-se o Enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

10. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por maioria, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa, vencido o Dr. Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1003772-88.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: RUBENS DA SILVA BRITO e outros
RECORRIDO: RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO MEDIANTE PPP. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Tratam-se de recursos inominados interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período como de atividade especial. Na sentença foi reconhecido e convertido 1 (um) período especial para comum e determinada a averbação de vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Assim, requer a parte autora em sede recursal a reforma da sentença para reconhecimento e conversão de mais 2 (dois) períodos como de atividade especial. O INSS, por sua vez, impugna a sentença, pleiteando a total improcedência do pleito inicial ao argumento de que o PPP informa o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz.

2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho, especificados na inicial, como sendo de condições especiais, para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

3. De acordo com a regra do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida aos segurados que perfaçam tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher. Por outro lado, permite a legislação previdenciária, ainda que o trabalhador não tenha atingido o tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria especial, a conversão do período laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, no intuito de conferir ao segurado outro benefício (art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91 e art. 70 do Decreto n. 3.048/98).

4. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Até a edição da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, para os quais o simples desempenho das atividades constantes de seus anexos gerava a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e tornava desnecessária a apresentação de laudos e formulários pelos empregados para atestar a especialidade do labor. Portanto, somente após a vigência da Lei n. 9.032/95 é que se mostra necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

5. A eletricidade como agente nocivo à vida encontrava-se prevista no Decreto n. 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), cuja norma considerava como especiais os serviços expostos à tensão elétrica superior a 250 volts. A aludida classificação da energia elétrica, como fator de risco, teve validade até 05/03/1997, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que deixou de arrolá-la entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador, como também, o posterior ato normativo, o Decreto de n. 3.048/99.

6. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113-SC, eleito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, firmou compreensão no sentido de que a supressão do agente nocivo eletricidade pelo Decreto 2.172/1997 não afasta o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condição especial após sua vigência, uma vez que o rol ali previsto é meramente

exemplificativo. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

7. No caso dos autos, verifica-se que: a) consoante as informações extraídas da CTPS, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no interstício de 20/09/1982 a 29/01/1988, a parte autora exercia a atividade na condição de Eletricista junto à empresa Edicon Engenharia de Instalações e Construção Ltda., com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts; b) de igual modo, foi apresentada documentação hábil a comprovação do efetivo exercício pela parte autora de atividades com efetiva exposição ao agente físico eletricidade, no período de 1/3/2017 a 31/3/2017 (reconhecido pela sentença recorrida), no qual trabalhou junto a empresa PSE Projetos e Serviços de Engenharia Ltda, havendo registro de intensidade superior a 250 volts, bem como de que fez uso de EPI tido por eficaz; c) com relação ao período de 28/10/2018 a 12/05/2019, laborado junto a empresa Parceria Engenharia Ltda., o PPP também atesta o exercício da atividade de eletricista, atuante no setor de construção e reforma de redes linhas elétricas de alta tensão, ficando exposto a risco de descarga elétrica acima de 250 volts, com registro de ineficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado.

8. Em casos como o dos autos (exposição a eletricidade superior a 250 volts), já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que os equipamentos de proteção individual não são eficazes para afastar o risco de dano à integridade física ou mesmo de morte. A utilização de EPI, ainda que diminua a exposição do trabalhador, não neutraliza com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Neste sentido é a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF1, AC 1013498-16.2021.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 30/05/2023; TRF1, AC 1003622-80.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 02/06/2023; e TRF 1, AC 1009892-90.2020.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 08/11/2021.

9. Considerando que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo à atividade profissional da parte autora, com níveis acima do permitido no que tange a eletricidade, deve ser considerado como especial o período reconhecido em sentença - 1/3/2017 a 31/3/2017 -, bem como os períodos compreendidos entre 20/09/1982 a 29/01/1988 e 28/10/2018 a 12/05/2019, devendo ser averbados pelo INSS para todos os efeitos.

10. Realizada a simulação em que computados os períodos aqui reconhecidos como trabalhos sob condições especiais, mais o tempo comum apresentado na CTPS e no CNIS, vê-se que contava a parte autora, à época do requerimento administrativo (10/10/2019), com 28 anos, 1 meses e 22 dias, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

11. Recurso do INSS desprovido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Sem custas.

12. Recurso do Autor provido para reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1982 a 29/01/1988 (junto a empresa Edicon Engenharia de Instalações e Construção Ltda.) e 28/10/2018 a 12/05/2019 (junto a empresa Parceria Engenharia Ltda), devendo o INSS fazer as devidas averbações no CNIS. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido.

13. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1000782-27.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ADELMO ELOI DO NASCIMENTO
RECORRIDO: RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP INCOMPLETO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. DEVER DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação.
2. Em suas razões, requer que sejam reconhecidos como válidos os PPPs, mesmo que incompletos, pois refletem a qualidade insalubre ou periculosa das atividades exercidas pelo recorrente.
3. É cediço que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a observar é aquela em vigor à época do desempenho da atividade.
4. Nesse sentido, necessário lembrar que antes da Lei 9.032, de 29/04/1995, bastava o mero enquadramento da atividade em uma das categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 para que o trabalho fosse considerado como exercido em condições especiais.
5. Por outro lado, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir comprovação da exposição, de modo habitual e permanente, para todas as categorias, mediante a apresentação de formulários emitidos pelo empregador, os denominados SB 40, DIRBEN 8030 e DSS 8030. Nesse sentido, deve-se enfatizar que, após a edição da Lei 9.032/1995, além de comprovar a exposição ao agente nocivo, o trabalhador também tem que comprovar a habitualidade e permanência da exposição, de modo a fazer jus à contagem de tempo como especial.
6. Posteriormente, com a modificação da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, passou-se a exigir a comprovação das condições especiais por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). E, por fim, a partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.
7. A parte autora pretende ver reconhecido como tempo de atividades ditas especiais os períodos entre 12/11/1979 – 15/04/1980; 03/01/1994 – 20/06/1995; 01/11/2001 a 01/06/2016.
8. Como ressaltado em sentença, quanto aos PPPs em nome das empresas Nativa Construções Elétricas S/A e ICI Marmores e Granitos LTDA, não estão assinados por representante da empresa.
9. Quanto ao PPP em nome da empresa Marmoraria Marcossil LTDA, também não consta assinatura do representante da empresa no campo de responsabilidade pelas declarações. Consta apenas assinatura em página avulsa, que não deve ser considerada para legitimar o documento.
10. É dever do autor apresentar prova do fato constitutivo do direito alegado. Cumpre ressaltar que a obrigação de emitir o PPP de forma correta é do empregador o que normalmente acontece no ato da rescisão do contrato. Resta esclarecer que o PPP pode ser reclamado na Justiça do Trabalho ou o empregado poderá tentar fazer uma justificação administrativa no INSS. Para tanto, poderá se valer de provas emprestadas, de PPP de outros colegas-paradigma e de prova testemunhal a fim de se resgatar a história do meio-ambiente profissional e esclarecer se ele era ou não periculoso/insalutífero, caso as empresas já tenham encerrado as atividades.

11. Dessa forma, à míngua de outra prova material que ateste o efetivo exercício da atividade sob condições especiais, a sentença deve ser mantida.

12. Recurso desprovido. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

13. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1029919-88.2020.4.01.3900

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOSE TEODORO ALVES

RECORRIDO: RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Insurge-se a parte recorrente contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em virtude da constatação de coisa julgada (art. 485, inc. V do CPC).

2. Em regra, somente será admitido recurso de sentença definitiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, no presente caso, por se tratar de extinção do processo por coisa julgada, o que impede um novo ajuizamento da ação, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

3. O Código de Processo Civil determina que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando o juiz acolher a alegação de litispendência/coisa julgada. Com efeito, há litispendência/coisa julgada quando a ação reproduz outra anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º do CPC). Duas ações são consideradas idênticas quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, § 2º, CPC).

4. No caso, como bem consignou a sentença, a pretensão do autor é de revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que não houve o requerimento para o computo da natureza especial dos períodos trabalhados.

5. Ocorre que, a aposentadoria foi concedida ao autor nos autos do processo 022468-15.2009.4.01.3900, que teve curso perante a 8ª Vara Federal. Na ocasião da ação, o pedido foi analisado pelo Juízo da 8ª Vara Federal com base na mesma documentação e períodos.

6. Ante o exposto, como bem fundamentado em sentença, o autor não pode renovar a pretensão, alterando o pedido para que se reconheça o tempo especial quase dez anos após encerrada a ação. O fato de não ter apresentado os argumentos quanto à pretensão de reconhecimento na ocasião não é fundamento para que se renove a pretensão.

7. Portanto, caso o autor discordasse do benefício, deveria ter apresentado discordância na fase de cumprimento daqueles autos, estando preclusa sua pretensão.

8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

9. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

10. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1032156-95.2020.4.01.3900

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SA DOS SANTOS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021).

3. A questão em debate consiste no reconhecimento dos períodos de 01/05/1989 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 10/10/2001, 01/04/2002 a 01/09/2007, 01/11/2009 a 02/05/2020 como de trabalho em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o recorrente que o PPP não foi devidamente preenchido e assinado por profissional competente, bem como sustenta que o mero exercício de atividade em ambiente hospitalar pela parte autora, não viabiliza o seu enquadramento como especial.

4. A aposentadoria especial encontra previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, tendo cabimento nos casos em que o segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - comprove o labor em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física, nos termos da legislação previdenciária. Para que o direito ao benefício possa ser reconhecido, deve o segurado comprovar que exerceu atividade em condições especiais, conforme o caso, pelo período de 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo em que se deu a prestação do serviço.

5. Quanto a evolução legislativa para fins de reconhecimento de trabalho em condições especiais tem-se que a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às atividades profissionais previstas nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64 é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95 (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). A partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (29/04/1995), passou a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória n. 1.596-14/1997, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6. As atividades de auxiliar de laboratório, de auxiliar de coleta e auxiliar técnico em instituto de patologia clínica, com exposição a agentes biológicos vírus, protozoários, fungos, bactérias e bacilos, além de material infectocontagioso, são consideradas nocivas a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; bem como código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.084/99.

7. No caso dos autos, verifica-se que: a) após análise da documentação juntada pela parte, especialmente do extrato do CNIS e da CTPS, a parte autora desempenhou atividade de auxiliar ou técnica de laboratório por toda a vida; b) com relação ao período de trabalho junto a empresa M.E. Nogueira Abreu e Cia. Ltda. (Hospital Santa Izabel Ltda.) - 01/05/1989 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 10/10/2001, foi juntado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde é possível constatar que a parte autora desempenhou suas atividades como auxiliar e técnica de laboratório, sendo responsável pelo atendimento e orientação de pacientes, coleta e preparo de amostras biológicas, interpretação e emissão de laudos, aplicação de técnicas de descartes de fluídos e resíduos e, por fim, operar e monitorar equipamentos específicos de laboratórios de saúde; c) para o período de 01/04/2002 a 01/09/2007, no qual a parte autora laborou junto à empresa Laboratório Abraham Filhos Ltda, também foram apresentados o formulário (PPP) e o laudo (LTCAT) que atestam o desempenho de atividades em condições especiais, na função de técnica de laboratório; d) também foi apresentado PPP e LTCAT para o período correspondente a 01/11/2009 a 02/05/2020, laborados junto à empresa Clínica e Laboratório Abraham Ltda, confirmando o exercício de labor em regime especial pela exposição a fator de risco biológico; e) para os agentes nocivos biológicos não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, sendo suficiente a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, tampouco a exposição precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças.

8. Diante do conjunto fático-probatório dos autos, restou de forma clara e inequívoca que a parte autora trabalhou por todo período de 01/05/1989 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 10/10/2001, 01/04/2002 a 03/10/2007 e 01/11/2009 a 01/07/2020, em condições especiais, sendo-lhe possível a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento DER.

9. Tendo em conta o tempo de serviço exercido sob condições especiais reconhecido nesta ação, observa-se que a parte autora atingiu mais de 25 anos de trabalho insalubre, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Portanto, a sentença não merece nenhuma censura, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. .

10. Recurso do INSS desprovido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Observada a Súmula 111 do STJ.

11. Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedido, e o claro descumprimento da tutela deferida desde o primeiro grau, cumpre advertir o INSS que a sua conduta de descumprir as decisões judiciais que determinaram a implantação do benefício poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça em consonância com o disposto no inciso IV do art. 77 do CPC, bem como ser enquadrado como litigante de má-fé nos termos do inciso IV do art. 80 do CPC.

12. Desse modo, sem prejuízo de punição por ato atentatório a dignidade da justiça e de litigância de má-fé a ser apreciada no grau de jurisdição em que o processo estiver tramitando, RATIFICO a tutela já deferida, fixo o prazo de 15 (quinze) úteis para a implantação do benefício e cominada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada ao teto dos Juizados Especiais Federais. A fim de assegurar o cumprimento desta ordem, determino a intimação pessoal do gerente executivo do INSS em Belém para cumprimento deste acórdão, instaurar sindicância a fim de apurar o descumprimento das decisões da Justiça Federal nestes autos por servidores da autarquia previdenciária e informar nestes autos o andamento e conclusão, sob pena de multa pessoal.

13. A correção monetária das prestações vencidas deve se dar pelo IPCA-E e os juros de mora com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança até 08/12/2021, conforme decidido pelo STF em julgamento do RE 870.947. A partir de 09/12/2021, deverá incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113. Cálculo na origem.

14. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1036035-76.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: IZAIAS DAS CHAGAS NEGIDIO
RECORRIDO: RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO-EMENTA

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO DE TRIBUTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
2. Pretende o autor isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7713/88.
3. A parte autora não postulou previamente, na via administrativa, a restituição do pretense crédito tributário, como determina o artigo 168 e 169 do Código Tributário Nacional, medida essa que constitui pressuposto inafastável para a propositura da ação de repetição de indébito (Apl. ível. n. 93.048-SP, v. u. Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, 4a T. TRF, DJU 8.8.85, p. 12.489).
4. A lide envolve questão de mera aplicação da Lei, desde que preenchida o suposto legal, de forma que poderia ser solucionada na via administrativa. Tal procedimento, inclusive, é explicado no próprio site da RFB, tendo um campo específico para esse pedido: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-isencao-do-imposto-de-renda>.
5. A parte, antes de se buscar a solução judicial, deve demonstrar que levou o seu pleito à solução na esfera administrativa, sob pena de se vir a transformar o Poder Judiciário, e em particular, os Juizados Especiais Cíveis, em meros “balcões” de soluções administrativas, o que não se coaduna, definitivamente, com os princípios que instituíram esta Justiça. Nesses termos é a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos. 2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. (...) 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à

resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. 7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social. 8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio. 9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. (...) 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (STJ, REsp No 1.734.733 - PE (2018/0082256-1), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2a T, v. u., j.em 27/06/2018, DJe no 2563 de 28/11/2018 (publ.) , pp. 2546/2549)

6. A aposentadoria do autor não é por invalidez, mas sim por tempo de contribuição, restando configurada a ausência de interesse de agir, pois não há nenhuma informação feita à administração de que este possuía qualquer deficiência ou doença grave.

7. Ante o exposto, a sentença de extinção deve ser mantida.

8. Recurso desprovido. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

9. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1010829-60.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: RONALDO LOUZEIRO REIS DE SOUSA JUNIOR
RECORRIDO: RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO-EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-FARDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de processo no qual o autor, na condição de militar, pretende o pagamento de indenização referente ao valor de 2 (dois) auxílios fardamentos no valor de um soldo cada.
2. A sentença declarou prescritas as diferenças requeridas.
3. A TNU julgou o Tema 212 que, transitado em julgado em 06/06/2023 (RE 1428675/DF), firmou a tese no sentido de que *"O militar promovido tem direito ao recebimento integral do auxílio-fardamento no valor de um soldo do novo posto ou graduação, mesmo que tenha recebido a mesma vantagem anteriormente dentro do prazo de um ano, sendo ilegal a limitação imposta pelo art. 61 do Decreto n. 4.307/2002."*
4. Para além disso, veja que a Ministra Carmen Lúcia, Relatora do RE 11428675/DF, decidiu expressamente que a tese firmada pela TNU quando do julgamento do Tema 212 não contraria os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes. Nessa senda, como houve o trânsito em julgado em 06/06/2023, restou prejudicada a análise do caso sob o enfoque do Tema 538/STJ.
5. Ocorre que, o autor pugna por diferenças de auxílio-fardamento relativas aos anos de 2013 e 2014, mas a ação apenas foi ajuizada em 2021, após o transcurso do prazo prescricional.
6. Caso em que se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
7. Sentença mantida. Recurso desprovido.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita em primeiro grau.
9. Reputo prequestionados todos os dispositivos e fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1008401-93.2021.4.01.3904
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ANTONIA CELIA NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO: RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SEM CUSTAS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso da autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito face à ocorrência de litispendência. Pleiteia pela isenção do pagamento de custas processuais e multa fixada por litigância de má-fé.

2. Embora o art. 5º da Lei n. 10.259/01 preveja que, em regra, em sede de Juizado Especial Federal, somente caiba recurso de sentença terminativa, versa a hipótese dos autos sobre coisa julgada, razão pela qual conheço o recurso interposto.

3. Consoante preceituam os §§ 2º a 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, caracterizam-se a litispendência e a coisa julgada pela tríplice identidade entre duas ações, ou seja, quando coincidentes os autores, o pedido, e a causa de pedir de dois processos judiciais. No primeiro caso, a identidade ocorre entre processos em curso, ao passo que na segunda hipótese o processo primeiramente ajuizado já terá transitado em julgado. Relevante referir, outrossim, que em qualquer das situações descritas é necessário que tenha havido pronunciamento de mérito quanto ao ponto.

4. Na hipótese dos autos, ficou clara a existência de processo contendo as mesmas partes, pedido e mesma causa de pedir (proc. n° 1001634-39.201.4.01.3904) em tramitação nesta casa de justiça. Registre-se que não houve impugnação, em sede recursal, quanto a este ponto, eis que a demandante está pleiteando apenas a retirada da condenação ao pagamento de custas por litigância de má-fé.

5. Sendo assim, apesar de confirmada a incidência de litispendência, deve ser afastada a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e litigância de má-fé, vez que inexistente prova de dolo, fraude ou ardis, bem como da intenção de dano processual, devendo ser reformada a sentença neste ponto.

6. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

7. Sem o pagamento de custas ou honorários por se tratar de recorrente vencedor.

8. Reputo prequestionados todos os fundamentos aventados na presente demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1003224-76.2020.4.01.3907
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CORREIOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra sentença que julgou procedente pedido de condenação da ré, ora recorrente, em danos morais por má prestação dos serviços postais.

2. Inicialmente, cumpre registrar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que não há dúvidas acerca do enquadramento do recorrente no conceito de fornecedor inserido no artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Ademais, tanto o remetente como o destinatário - devem ser considerados como consumidores do serviço prestado pela ECT, na medida em que os dois podem ser perfeitamente caracterizados como utilizadores do serviço prestado na qualidade de destinatários finais, nos termos do artigo 2º do CDC (PEDILEF 200238007090331, GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

3. Havendo falha na prestação do serviço, deve a ECT indenizar o consumidor, aplicando-se à relação existente as normas consumeristas, inclusive a inversão do ônus da prova. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC).

4. No caso dos autos, em 03/06/2020 a autora contratou o serviço de correios em envio via sedex de um tablet avaliado em R\$599,00, com prazo estimado de chegada no destino em 12/06/2020. Todavia, a correspondência nunca chegou ao destino. A parte autora, inclusive, comprovou que deixou de receber mercadoria por conta da má prestação de serviços da empresa ré, através da documentação anexada aos autos. Sustenta, ainda, que em 19/06/2021 registrou uma manifestação junto à ECT, porém sem sucesso.

5. Desse modo, cabe destacar que o dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988).

6. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido.

7. A ofensa aos direitos da personalidade está demonstrada pela frustração em não ter a encomenda enviada chegado ao seu destino, o que causou evidente mal estar à parte autora, bem como em virtude das tentativas de contato junto à recorrente para que o problema fosse solucionado na via administrativa, consoante se depreende dos contatos realizados junto à ECT (documentação inicial).

8. Provado o fato que gerou a ofensa aos direitos da personalidade, deve-se, então, fixar o dano moral. O valor arbitrado a título de danos morais deve obedecer a parâmetros de razoabilidade, com a devida observância da dupla natureza do instituto: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, não devendo perfazer valor irrisório, sob pena de descaracterizar a indenização, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa. Desse modo, no caso concreto, tenho que o valor de R\$ R\$ 3.000,00 (dois mil reais) se afigura razoável e dentro dos parâmetros indicados pela jurisprudência pátria, bem como à indenização por danos materiais no valor de R\$ 626,70 (seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos) correspondente ao valor do objeto extraviado e o serviço de envio via sedex.

9. Recurso desprovido. Sentença mantida.

10. Recorrente isento de custas. Custas e honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação.

10. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

PROCESSO: 1001459-57.2021.4.01.3900

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

RECORRIDO: RECORRIDO: ELISANGELA BARRETO SANTANA

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a UFPA contra sentença que julgou procedente o pedido formulado para condenar a efetuar pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% e da Gratificação de Raio-X, desde 21/09/2015.
2. O adicional de insalubridade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90, que estabelece o pagamento de adicional sobre o vencimento do cargo efetivo àqueles servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.
3. No caso, é incontroverso o fato de que o autor desempenha atividades insalubres no Hospital João de Barros Barreto, onde é lotado. Dentre as atividades desenvolvidas, destaca: i) a realização de exames radiológicos em aparelhos de raio X; ii) manutenção de processadora automática, preparo e troca dos produtos químicos da máquina. Afirma que o seu local de trabalho é a sala de Raio X e a sala de revelação de filmes radiológicos.
4. A parte autora recebe “Gratificação de Raio X”, no patamar de 10% sobre o salário base, em razão do local onde exerce suas funções, e não recebia adicional de insalubridade.
5. O autor anexou ao feito Laudo de Avaliação de Condições de Insalubridade realizado nas dependências do Hospital Universitário Técnico Pericial no ano de 2005. O laudo informa a descrição do local de trabalho, as atividades desempenhadas e os riscos ambientais analisados. Foi constatada pela perícia que:

“Aos técnicos em RX, cabe a realização dos exames radiológicos sob supervisão dos Médico Radiologista. Colocam o filme, posicionam o paciente, acionam o aparelho de RX fazem a revelação do filme, encaminhando a radiografia ao médico radiologista para laudo.

Essa atividade, além de expô-los a gentes biológicas pela manipulação com pacientes doentes, expõem-se também a radiação ionizante, que são emitidas por ocasião do funcionamento do aparelho de RX”

6. Assim, conforme já fundamentado em sentença, claramente observada a presença de risco biológico e de radiação ionizante no ambiente de trabalho enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.
7. Baseado no Laudo Técnico anexado, desde 2005 os ocupantes do cargo de Técnico de Radiologia no Hospital Universitário Barros Barreto fazem jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, diante da presença de riscos biológicos e radiação ionizante no seu ambiente de trabalho.
8. Por outro lado, o aludido laudo pericial também comprova que o autor faz jus a gratificação de Raio-X, pois se amolda aos critérios legais gizados na Lei 8.270/1991, bem como na Orientação Normativa MPOG/SRH nº4, de 14/02/2017.
9. Em que pese a requerida alegar a impossibilidade de recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, com fundamento na ON 02/2010/SRH/MPOG e Orientação Normativa nº 06, de 18/03/2013, tal controvérsia já foi dirimida pelo Tribunal Regional da Primeira Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nem a Lei 8.270/91, nem seu Decreto regulamentador n. 877/93, excluíram a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com Raio-X, bem como a vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte é ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A argumentação calcada no princípio da isonomia, para fins de equiparação do percentual devido a título de adicional de insalubridade entre servidores estatutários e celetistas, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por envolver a análise de matéria constitucional.

3. Ademais, a matéria relativa aos adicionais de insalubridade e de periculosidade devidos ao servidor público federal foi disciplinada pela Lei n. 8.112/1990, incidindo, pois, em relação ao Decreto-Lei n. 1.873/1981, o princípio segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que esta última tratava (art. 2º, § 1º, da LINDB).

4. Não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo. Precedentes.

5. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, que fixou o percentual dos juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, tem aplicação imediata aos processos em curso.

6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp n. 1.107.616/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JORNADA SEMANAL. JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DUAS FÉRIAS ANUAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ é no sentido de que a vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1º, da Lei n. 8.112/90, não abrange a gratificação de Raios X, cuja natureza é distinta. Precedentes. 2. A jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja lei específica dispondo o contrário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 8.112/90, e art. 1º, do Decreto 1.590/95. Por outro lado, à vista da norma inserta no art. 6º do Decreto-Lei 2.140/84, a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de odontólogo é de 30 (trinta) horas, não podendo o Impetrante se submeter a norma editalícia que extrapola os limites delineados na referida legislação específica. 3. Os arts. 5º e 6º, do Decreto-lei nº 2.140/84, derogaram o art. 15 do Decreto-lei 1.445/76, quanto aos ocupantes do cargo de odontólogos, fazendo permanecer o regime de jornada de 30 horas semanais à Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior. 4. Os documentos juntados provam que o autor gozou as férias que tinha direito. Logo, não existe sustentação ao acolhimento do pedido de pagamento de duas férias por ano. 5. Correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. 7. Apelação do autor parcialmente provida.

10. Pelo exposto, não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo.

11. Recurso da União desprovido. Sentença mantida. Honorários fixados em 10% sobre a condenação.

12. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por maioria, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa, vencido o Dr. Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1013084-54.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: CLEICIANE DIAS SILVA
RECORRIDO: RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO PROVA MATERIAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. TEMA 629 VINCULANTE DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da ausência de início de prova material.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para fazer jus ao benefício de salário-maternidade a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III da Lei n.8.213/91. No caso da segurada especial, a demonstração de efetivo labor rural deve se dar nos últimos 12 (meses) imediatamente anteriores ao parto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 39, da supracitada Lei n. 8.213/91.

4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

6. Corroborando a legislação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, através da Súmula n. 149, que “Aprova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também editou Súmula n. 34, segundo a qual: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”.

7. O juízo de primeiro grau não abriu prazo para a emenda à inicial.

8. O nascimento da criança A. G. S. T., ocorrido em 23/10/2021, foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento.

9. O requisito de exercício de atividade rural necessita de comprovação de início de prova material. Na prova apresentada, verifica-se que a recorrente limitou-se a apresentar documentos declaratórios, que não indicam profissão ou em nome do companheiro, veja-se: a) juntou comprovante de residência; b) a certidão de nascimento da criança não revela a profissão da autora; c) juntou documentos pessoais e Guia de Previdência social em nome do companheiro; d) a autora, em autodeclaração de segurado especial informa ser pescadora, contudo, não acostou documentos que, minimamente, ratifiquem as alegações trazidas.

10. Por tais razões, a ausência de início de prova material e de realização de audiência de instrução e julgamento nos autos impõem a manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento na decisão vinculante proferida no Tema 629 pelo Superior Tribunal de Justiça.

11. Nesse sentido é a tese vinculante firmada pelo STJ ao analisar a comprovação do exercício de atividade rural em momento anterior ao ajuizamento da ação: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

12. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispensado o pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão da concessão de justiça gratuita.

13. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1019795-75.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ANTONIA ALVES DE SOUZA
RECORRIDO: RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PEDIDO REJEITADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença definitiva, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021).

3. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

6. Corroborando a legislação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, através da Súmula n. 149, que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também editou Súmula n. 34, segundo a qual: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”.

7. O primeiro requisito - etário - foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 14/04/1959.

8. O segundo requisito - exercício de atividade rural - necessita de comprovação de início de prova material. No caso dos autos, verifica-se que: a) Recibo de compra e venda em nome da autora datado no ano de 2011, onde a autora passou a residir em sua propriedade rural, localizada no Ramal do Arienga, Vila de Beja, zona rural do município de Abaetetuba/PA; b) Declaração de parceria demonstrando que a autora residiu entre 1998 até 2011 em uma propriedade rural situada na Rodovia PA, Ramal do Arienga, Vila de Beja, Zona Rural do município De Abaetetuba/PA, de propriedade da Sra. MARIA DOLORES MARCÊDO CORDEIRO; c) Certidão de nascimento, de seu filho Victor Vinicius Souza da Silva, nascido em 02/12/2008, no domicílio, na Vila da Paz; d) Boletim escolar emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Abaetetub/PA do filho da autora, demonstrando que o mesmo esteve devidamente matriculada no ano de 2017 junto a E.M.E.F Maria do Carmo Araujo dos Santos, está localizada na Vila de Beja; e) CNIS, cuja data do cadastramento consta do dia 03/08/2001, mostrando o seu endereço como sendo no Ramal do Arienga, Vila de Beja, Zona Rural do Município de Abaetetuba/PA. Assim, observo que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o exercício da atividade rural pelo tempo de carência exigido.

9. Nesse contexto, em que pese os depoimentos prestados em audiência não tenham apresentado contradições entre si, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à prova do exercício de atividade rurícola (Súmula 149 do STJ), sobretudo no que refere à alegação de que atualmente recebe pensão por morte urbana e que teria trabalhado como empregada doméstica, o que torna inviável o reconhecimento do grupo familiar como rurícola e a consequente

concessão do benefício vindicado. Por tais razões, não demonstrado requisito imprescindível ao gozo do benefício pleiteado, qual seja qualidade de segurado em tempo suficiente, a sentença recorrida deverá ser mantida.

10. Recurso desprovido. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

11. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1005898-42.2020.4.01.3902
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEMOS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PEDIDO REJEITADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS contra a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que os documentos colacionados pela recorrida não podem ser aceitos para fins de comprovação do efetivo exercício da atividade de trabalhador rural pelo número de meses correspondentes à carência, não fazendo jus à aposentadoria por idade.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021).

3. No que se refere à necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, não merece reparos a sentença recorrida, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar, cuja demora na concessão poderá causar dano irreparável ao recorrido. Estando presentes os requisitos autorizadores, pode o julgador conceder tutela antecipatória de ofício, o que se insere no poder de cautela previsto no art. 4º da Lei n. 10.259/2001.

4. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

5. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

6. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

7. Corroborando a legislação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, através da Súmula n. 149, que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também editou Súmula n. 34, segundo a qual: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”.

8. O primeiro requisito - etário - foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 17/11/1962.

9. O segundo requisito - exercício de atividade rural - necessita de comprovação de início de prova material. No caso dos autos, o pleito encontra óbice na ausência de início de prova material, pois não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não serem suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar pelo período de carência exigido, veja-se: a) o contrato de união estável foi assinado em 7/2/2020 e não teve reconhecimento de firma em cartório; b) foram juntadas certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento e casamento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente, constando em uma delas a profissão de garimpeiro para o genitor e de doméstica para a genitora (parte recorrente); c) os documentos referentes a sindicato de trabalhadores rurais (registro de filiação da autora em 2017), além de recentes (contemporâneos ao requerimento administrativo), são frágeis, já que lastreados no direito constitucional à livre associação, o que o atrela ao livre alvedrio daquele que se associa; d) a declaração comunitária de 2009, no cotejo com a de 2019, aparenta ter sido elaborada na mesma data da de 2019, pois possui a mesma grafia e as mesmas testemunhas e mesma escrita; e) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; f) não foi apresentada nenhum documento dotado de fé pública apto a comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido.

10. Nesse contexto, a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua condição de trabalhadora rural na qualidade de segurada especial pelo tempo necessário, eis que juntou aos autos provas materiais extemporâneas ao período de carência, contemporâneas a data do requerimento administrativo ou ainda que apresentam confecção precária, razão pela qual não comprovam o trabalho campesino pelo período alegado, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material.

11. A prova oral colhida em audiência com vistas a corroborar o início de prova material, embora não tenha apresentado inconsistências, por si só não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do autor, face ao frágil conjunto probatório presente nos autos. Ademais, registre-se que a parte autora confirmou possuir casa na cidade, embora tenha alegado que o imóvel serve de residência ao seu filho.

12. Não há que se falar em devolução de valores no âmbito dos presentes autos, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para processar ações em que o INSS figure como parte autora - art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001 -, a necessidade de inscrição em dívida ativa dos respectivos valores - art. 115, §3º, da Lei n. 8.213/91 e a obrigatoriedade de ajuizamento de ação autônoma em Vara Cível (Nesse sentido são os precedentes da TR-DF: AGREXT 1019387-66.2021.4.01.3400, MATEUS BENATO PONTALTI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF, PJe Publicação 31/05/2023; AGVINJURIS 1031853-29.2020.4.01.3400, LAIS DURVAL LEITE, TRF1 - TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF, PJe Publicação 29/05/2023).

13. Recurso provido e sentença reformada a fim julgar improcedente a concessão do benefício previdenciário requerido.

14. Sem custas e sem honorários advocatícios, recorrente vencedor.

15. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1044373-39.2021.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ANA MARIA PANTOJA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença definitiva, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e; b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

6. O primeiro requisito - etário - foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 21/12/1965.

7. O segundo requisito - exercício de atividade rural em regime de economia familiar - necessita de comprovação de início de prova material. No caso dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou documentos hábeis a configuração do início de prova material da atividade campesina, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais, destacando-se: a) registro tardio de nascimento - realizado somente em 1/4/2013 -, onde consta que a parte recorrente nasceu em domicílio, indicativo de ausência de contato com a vida urbana; b) termo de doação de imóvel rural, com reconhecimento de firma em cartório; c) ficha de matrícula escolar do ano de 2002, na qual é possível verificar que seu filho estudou em escola da zona rural.

8. Destaca-se que deve ser considerada a realidade fática dos moradores das comunidades rurais localizadas na Rodovia BR 422 (conhecida como Transcametá), importante via de ligação entre municípios do Estado do Pará, sobretudo no endereço indicado como residência da parte recorrente - Comunidade Uxi Estrada - que está situado no trecho que liga os municípios de Cametá e Tucuruí, mas pertence ao território do município de Oeiras do Pará. Outrossim, embora pertencente ao município de Oeiras do Pará, os moradores da zona rural onde a parte recorrente informa residir têm maior facilidade de acesso à cidade de Cametá e Tucuruí do que para a sede do município de Oeiras do Pará, que só é feito por via fluvial. Tais fatores devem ser ponderados para fins de análise do caso em tela, devendo ser observados os aspectos locais de cada região, ainda mais quando se trata de um estado com dimensões continentais, como é o caso do Pará.

9. Ao apreciar o pedido de aposentadoria por idade rural, o magistrado de primeiro grau utilizou a argumentação de que a documentação apresentada pela parte recorrente apresenta inconsistências relacionadas ao local onde afirma que reside e desenvolve suas atividades como lavradora, já que informa endereço situado em Oeiras do Pará e apresenta local de recebimento de renda do Programa Bolsa Família e Auxílio Emergencial no município de Cametá. Todavia, não foi oportunizada à parte recorrente a prestação de esclarecimentos a respeito, considerando a realidade geográfica e de transporte da zona rural em questão.

10. Havendo início de prova documental, a princípio idôneo e contemporâneo do labor campesino do autor nos períodos vindicados na exordial mostra-se necessária a realização de prova testemunhal para que o autor possa se desincumbir, a contento, de seu ônus probatório, demonstrando os fatos constitutivos de seu direito. Como se nota, considerando que o autor formulou pedido expresso de produção de prova testemunhal, apresentando rol e documentos das testemunhas indicadas, não apreciado pelo juízo a quo, resta caracterizado o cerceamento do seu direito de produzir as provas necessárias para demonstrar suas alegações, em manifesta violação às garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição, devendo, pois, a sentença ser anulada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "A necessidade da ampliação da prova documental com a realização de oitiva de testemunhas e do próprio depoimento pessoal da segurada restou consagrada pelo STJ, senão vejamos: '(...) Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, pacificou a orientação de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que pode estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado." (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 860776 2016.00.17574-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.). Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF1, AC 1023253-39.2022.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/01/2023; TRF1, AC 1004207-35.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 29/05/2023.

11. Por tais razões, tendo em vista o contexto fático dos autos e o início de prova material apresentado, necessária se faz a reabertura da instrução processual, com a consequente designação de audiência de conciliação e de instrução, para oitiva da parte autora e suas testemunhas.

12. Recurso do autor. Sentença anulada. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual.

13. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

14. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1001872-30.2022.4.01.3902
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: EVANGELISTA CARDOSO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INDÍGENA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença definitiva, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e; b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

6. Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula n. 149 aplicável ao caso: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*. Por

sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também aprovou a Súmula n. 34, segundo a qual: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”*.

7. O primeiro requisito - etário - foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 18/10/1957.

8. O segundo requisito - exercício de atividade rural em regime de economia familiar - que necessita de comprovação de início de prova material foi devidamente comprovado nos autos. Na prova documental, verifica-se que: a) foi apresentada certidão de exercício de atividade rural expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI em 10/09/2021; b) consta dos autos certidão de nascimento da parte recorrente, emitida por Cartório de Registro Civil, apontando como data de seu nascimento 18/10/1957 e local do ocorrido na Comunidade Vila Brasil, região do Rio Arapiuns; c) foi juntada declaração de vida e residência na Aldeia Lago da Praia. Assim, considero por demonstrado o início de prova material exigido para a concessão do benefício pleiteado, sobretudo diante das peculiaridades desta ação, considerando a inerente dificuldade probatória do trabalhador rural indígena.

9. No que concerne à comprovação da lida rural pelos indígenas, nota-se certa dificuldade, haja vista a ausência de documentos, o que deve ser considerado em relação à exigência do início de prova material. A agricultura dos indígenas é de natureza precária e, não raro, insuficiente para a sua própria subsistência. Nesse sentido, a exigência de início de prova material deve ser interpretada com temperamento, em razão da informalidade da profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural em tais condições. Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, 2010, inclui o índio no rol dos segurados especiais (art. 70, § 3°), inclusive elencando quais documentos servem para comprovar a condição de trabalhador rural, dentre eles a certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI. A jurisprudência é uníssona, reconhecendo a Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pela FUNAI como início de prova material. Nos termos do art. 3°, g, da Portaria n° 4.273/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, considera-se comprovado o exercício de atividade rural de indígena, pela declaração de Servidor da FUNAI. Precedentes TRF1: AC 0053911-82.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, PJe 02/12/2021; AC 1010222-49.2022.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 21/06/2022; e AC 0015065-88.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 12/12/2022.

10. Para o reconhecimento do tempo rural não é necessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos (STJ, REsp 1.650.963/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017).

11. A prova oral colhida em audiência com vistas a corroborar o início de prova material se mostra favorável à parte recorrente pois o depoimento pessoal, bem como o depoimento da testemunha, foram uníssonos em relação ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período de carência do benefício. Destaco que a testemunha arrolada afirmou que conhece a parte recorrente há mais de 40 (quarenta) anos, da da aldeia indígena Lago da Praia, onde sempre residiu e trabalhou na roça.

12. Assim, pela análise dos documentos acostados aos autos em conjunto com a prova oral colhida, considero que a parte recorrente comprova a carência necessária para ao deferimento do benefício, sobretudo pelo fato de que sua companheira está aposentada como segurada especial, estando configurado, portanto, o regime de economia familiar necessário para deferimento do benefício.

13. Por tais razões, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, torna-se necessária a reforma da sentença de improcedente, a fim de conceder à parte recorrente a aposentadoria por idade a segurado especial.

14. Recurso do autor provido para julgar procedente o pedido inicial, concedendo aposentadoria rural à parte autora a partir da DER (23/08/2021). Data de Implantação do Pagamento (DIP) no 1º dia útil da competência seguinte à intimação do acórdão.

15. Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedido, impõe-se a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do julgamento, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível e criminal pelo eventual descumprimento, limitado ao máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

16. A correção monetária das prestações vencidas deve se dar pelo IPCA-E e os juros de mora com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança até 08/12/2021, conforme decidido pelo STF em julgamento do RE 870.947. A partir de 09/12/2021, deverá incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113. Cálculo na origem.

17. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

18. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1005898-42.2020.4.01.3902

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEMOS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PEDIDO REJEITADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS contra a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que os documentos colacionados pela recorrida não podem ser aceitos para fins de comprovação do efetivo exercício da atividade de trabalhador rural pelo número de meses correspondentes à carência, não fazendo jus à aposentadoria por idade.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021).

3. No que se refere à necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, não merece reparos a sentença recorrida, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar, cuja demora na concessão poderá causar dano irreparável ao recorrido. Estando presentes os requisitos autorizadores, pode o julgador conceder tutela antecipatória de ofício, o que se insere no poder de cautela previsto no art. 4º da Lei n. 10.259/2001.

4. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

5. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

6. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

7. Corroborando a legislação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, através da Súmula n. 149, que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também editou Súmula n. 34, segundo a qual: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”.

8. O primeiro requisito - etário - foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 17/11/1962.

9. O segundo requisito - exercício de atividade rural - necessita de comprovação de início de prova material. No caso dos autos, o pleito encontra óbice na ausência de início de prova material, pois não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não serem suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar pelo período de carência exigido, veja-se: a) o contrato de união estável foi assinado em 7/2/2020 e não teve reconhecimento de firma em cartório; b) foram juntadas certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento e casamento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente, constando em uma delas a profissão de garimpeiro para o genitor e de doméstica para a genitora (parte recorrente); c) os documentos referentes a sindicato de trabalhadores rurais (registro de filiação da autora em 2017), além de recentes (contemporâneos ao requerimento administrativo), são frágeis, já que lastreados no direito constitucional à livre associação, o que o atrela ao livre alvedrio daquele que se associa; d) a declaração comunitária de 2009, no cotejo com a de 2019, aparenta ter sido elaborada na mesma data da de 2019, pois possui a mesma grafia e as mesmas testemunhas e mesma escrita; e) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; f) não foi apresentada nenhum documento dotado de fé pública apto a comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido.

10. Nesse contexto, a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua condição de trabalhadora rural na qualidade de segurada especial pelo tempo necessário, eis que juntou aos autos provas materiais extemporâneas ao período de carência, contemporâneas a data do requerimento administrativo ou ainda que apresentam confecção precária, razão pela qual não comprovam o trabalho campesino pelo período alegado, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material.

11. A prova oral colhida em audiência com vistas a corroborar o início de prova material, embora não tenha apresentado inconsistências, por si só não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do autor, face ao frágil conjunto probatório presente nos autos. Ademais, registre-se que a parte autora confirmou possuir casa na cidade, embora tenha alegado que o imóvel serve de residência ao seu filho.

12. Não há que se falar em devolução de valores no âmbito dos presentes autos, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para processar ações em que o INSS figure como parte autora - art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001 -, a necessidade de inscrição em dívida ativa dos respectivos valores - art. 115, §3º, da Lei n. 8.213/91 e a obrigatoriedade de ajuizamento de ação autônoma em Vara Cível (Nesse sentido são os precedentes da TR-DF: AGREXT 1019387-66.2021.4.01.3400, MATEUS BENATO PONTALTI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF, PJE

Publicação 31/05/2023; AGVINJURIS 1031853-29.2020.4.01.3400, LAIS DURVAL LEITE, TRF1 - TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF, PJe Publicação 29/05/2023).

13. Recurso provido e sentença reformada a fim julgar improcedente a concessão do benefício previdenciário requerido.

14. Sem custas e sem honorários advocatícios, recorrente vencedor.

15. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1015438-61.2021.4.01.3100
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: OZEIAS MARQUES VALENTE
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença definitiva, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, quando mulher) e; b) o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

4. O conceito de segurado especial abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

5. O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, cuja exceção, disposta na parte final da referida norma, aplica-se às ocorrências de caso fortuito ou força maior.

6. Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula n. 149 aplicável ao caso: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização também aprovou a Súmula n. 34, segundo a qual: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”*.

7. O primeiro requisito - etário - foi comprovado, pois a parte autora nasceu em 27/12/1959.

8. O segundo requisito - exercício de atividade rural em regime de economia familiar - necessita de comprovação de início de prova material. No caso dos autos, verifica-se que: a) a parte recorrente apresentou carteira de pescador profissional expedida pelo Ministério da Aquicultura e Pesca - MPA em 21/12/2012; b) foi juntada certidão de nascimento do filho Odilan Soares Valente, ocorrido em 7/10/1986, em localidade situada na zona rural do município de Breves/PA; c) o extrato previdenciário acostado aos autos revela que a parte recorrente teve reconhecido o período a partir de 21/12/2012 como sendo de atividade de segurado especial; d) foram apresentados recibos de entrega da declaração de Imposto Territorial Rural - ITR em nome de Maria Sonia Soares de Sá, companheira da parte recorrente, referente aos anos 2009 a 2021; e) o demonstrativo extraído do Painele do Cidadão comprova que a parte recorrente recebe o seguro desemprego de pescador artesanal, concedido pela União; f) o registro de embarcação em nome da parte recorrente não impede o reconhecimento de sua condição de segurado especial, sobretudo diante do exercício da alegada atividade de pesca artesanal e da residência em área ribeirinha; g) não foi verificada a existência de vínculos urbanos em nome da parte recorrente, tampouco demonstrado o desempenho de atividade empresarial.

9. A prova oral colhida em audiência com vistas a corroborar o início de prova material se mostra favorável à parte recorrente pois o depoimento pessoal da autora e da testemunha foram firmes e seguros a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período de carência do benefício. Com efeito, restou demonstrado que a parte recorrente reside na zona rural onde desenvolve atividades como pescador artesanal e na agricultura (com plantação de roça e cultivo de açaí), nos moldes exigidos pela legislação de regência para ser considerada segurada especial. Alie-se a isso o fato de que a parte recorrente apresenta características fisionômicas do trabalhador rural amazônico. Ademais, foram apresentados esclarecimentos convincentes acerca da utilização da embarcação que a parte recorrente possui registrada em seu nome, a qual declarou ter sido utilizada apenas para uso particular, no transporte de sua família e produtos cultivados.

10. Assim, denota-se que a documentação colacionada, corroborada pela prova testemunhal, é suficiente para comprovar o exercício de labor rural em regime de economia familiar indispensável à subsistência junto a seu cônjuge, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e nos moldes admitidos pela jurisprudência a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, a teor do art. 49, I, b, da Lei 8.213/1991.

11. Por tais razões, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, torna-se necessária a reforma da sentença de improcedente, a fim de conceder à parte recorrente a aposentadoria por idade a segurado especial.

12. Recurso do autor provido para julgar procedente o pedido inicial, concedendo aposentadoria rural à parte autora a partir da DER (16/06/2020). Data de Implantação do Pagamento (DIP) no 1º dia útil da competência seguinte à intimação do acórdão.

13. Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedido, impõe-se a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do julgamento, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais

sanções de natureza cível e criminal pelo eventual descumprimento, limitado ao máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

14. A correção monetária das prestações vencidas deve se dar pelo IPCA-E e os juros de mora com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança até 08/12/2021, conforme decidido pelo STF em julgamento do RE 870.947. A partir de 09/12/2021, deverá incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113. Cálculo na origem.

15. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

16. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator